



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

INEGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 33/2025

JUSTIFICATIVA

O **MUNICÍPIO DE FREI PAULO – SE**, em atendimento ao art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, vem justificar o caráter da adesão para **CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA FORNECEDORA DE PLATAFORMA DIGITAL PARA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES ELETRÔNICAS**, pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO - SE, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e de acordo com os motivos adiante expostos:

PRELIMINARMENTE.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO**, neste documento, apresenta justificativa para a contratação direta para a contratação de uma plataforma para compras públicas. A realização eficiente das operações de aquisição de bens e serviços é vital para o funcionamento desta entidade. Considerando a complexidade e singularidade das necessidades, torna-se imperativo selecionar uma plataforma que atenda de forma específica e única aos requisitos desta instituição.

I - DA CONTRATAÇÃO DIRETA

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções gerenciais.

II - CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA E PARTICULARIDADES DA PLATAFORMA

Cada empresa apresenta características, criatividade e conteúdo próprios, impossibilitando a comparação entre plataformas eletrônicas de compras públicas diferentes.

A natureza singular das demandas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO** implica em requisitos técnicos e funcionais específicos que não podem ser satisfeitos por soluções genéricas disponíveis no mercado. A plataforma desejada deve ser altamente especializada, proporcionando funcionalidades customizadas para gerenciar o fluxo de compras públicas desta entidade.

A análise criteriosa do mercado demonstrou que nenhuma outra plataforma existente atende integralmente às necessidades da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO**. A ausência de produtos ou serviços equivalentes que satisfaçam os critérios técnicos e operacionais desta instituição comprova a inviabilidade de competição.

Cada uma desses sistemas de compras possui singularidades e particularidades únicas, tornando a plataforma **LICITANET** adequada para atender às necessidades da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO**, já que aquela empresa possui melhores funcionalidades, conforme melhor abaixo se delineará.

Conforme dito alhures, a contratação direta é respaldada pela presunção de que a licitação prévia resultaria na melhor escolha para a Administração Pública, observando o princípio da isonomia.

Dessa forma, este órgão fundamenta a sua decisão na legislação vigente e nos princípios que regem a Administração Pública, garantindo a legalidade e a transparência no processo de contratação da empresa **LICITANET LICITAÇÕES ELETRÔNICAS LTDA** para fornecimento da plataforma digital necessária às licitações eletrônicas realizadas por este órgão.

Da Justificativa da Contratação Direta

Os atos em que se verifique a contratação direta são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No que tange as plataformas eletrônicas para a realização, operacionalização, acompanhamento e publicidade das compras públicas do órgão, a singularidade e especificidade é justificada por fatores diversos presentes nos portais de compras públicas. No entanto, naquilo que aparentemente se entenderia pela competitividade



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

dos *players* existentes no mesmo ramo de atividade do mercado, algumas plataformas destacam-se pela especificidade e customização do serviço de forma ímpar.

A singularidade e especificidade presente na plataforma **LICITANET** será melhor demonstrada adiante:

1. Natureza Singular do Serviço:

Plataformas de licitações eletrônicas são serviços técnicos especializados de natureza singular, pois oferecem soluções específicas para a realização segura e eficiente de processos licitatórios online.

A plataforma de compras públicas **LICITANET** se destaca devido à sua natureza singular e inovadora no cenário das licitações e compras públicas. Sua singularidade reside em vários aspectos que o diferenciam e o tornam uma escolha preferencial para entidades governamentais e empresas participantes. Seguem algumas características que destacam a natureza singular do portal **LICITANET**:

a. Intuitividade e Facilidade de Uso:

A **LICITANET** se destaca por sua interface intuitiva e fácil de usar. Ele foi desenvolvido pensando na experiência do usuário, tornando a navegação pelo portal simples e acessível para todos os usuários, sejam eles funcionários públicos, empresários ou cidadãos comuns.

Além da plataforma intuitiva e facilitada, a plataforma se destaca ainda, pela flexibilidade e possibilidade de customização do serviço de acordo com a legislação local.

Contudo, embora tenhamos várias plataformas de licitações eletrônicas que atendem ao mesmo critério de intuitividade e fácil utilização, elas se apresentam de forma estanque e engessada, ou seja, não possuem a adaptabilidade do sistema para com as necessidades de cada órgão.

b. Ampla Gama de Recursos:

A plataforma oferece uma variedade de recursos abrangentes para auxiliar tanto os órgãos públicos quanto os fornecedores. Isso inclui funcionalidades avançadas de pesquisa, notificações em tempo real, documentação digitalizada, histórico de licitações passadas e ferramentas analíticas para análise de dados.

Para o órgão que não possui infraestrutura tecnológica suficiente, a contratação de um portal já pronto para uso, e com a facilidade de adequação às necessidades ímpares e únicas, levam a uma maior economicidade e otimização de recursos públicos, além da celeridade na implantação do portal de compras públicas.

c. Transparência e Confiabilidade:

A transparência é uma das principais características da **LICITANET**. A plataforma proporciona total visibilidade aos processos de licitação, desde a publicação do edital



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

até a seleção do vencedor. Isso promove a confiança entre as partes envolvidas e garante que o processo seja conduzido de maneira justa e imparcial.

A plataforma oferece a possibilidade de integração com os sistemas de gestão próprio do órgão, facilitando a inserção de dados e informações, atendendo a Lei de Licitação, a Lei de acesso à informação e a obrigatoriedade da publicidade nos termos da Constituição Federal.

Conforme dito alhures, a Plataforma Eletrônica - **LICITANET** é a mais transparente, uma vez que sendo de fácil acesso, qualquer cidadão comum (mesmo não possuindo cadastro no site), bem como demais órgãos Fiscalizadores, poderão averiguar, consultar ou ainda acompanhar um pregão em andamento.

Para isto, basta acessar a home page - www.licitanet.com.br, para obter sem nenhuma dificuldade, todas as opções que estarão disponíveis, desde a consultas de editais já publicados, processos em andamento ou já encerrados e finalmente entrando na própria sala de disputa como visitantes a fim de poderem também "fiscalizar" o andamento do certame.

Os mesmos também poderão ter acesso a qualquer relatório expedido pelo sistema (proposta inicial e final, ata de realização, rol de vencedores, classificação dos licitantes, itens/lotos cancelados, despachos homologação e adjudicação, outros), dando assim publicidade e transparência dos atos praticados.

Há de se ressaltar, que a **LICITANET** firmou parceria junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – **TCE/RO**, no qual fora feito uma integração via API em que é enviado os dados de todos os jurisdicionados daquele estado em tempo real, otimizando e entregando dados de forma fidedigna ao órgão de controle externo, demonstrando assim, a total transparência e zelo com a probidade administrativa.

d. Segurança Avançada:

O portal investe em medidas de segurança robustas para proteger os dados sensíveis envolvidos nos processos de licitação. Isso inclui criptografia de dados, autenticação de dois fatores e outras tecnologias de segurança de última geração para garantir a integridade e confidencialidade das informações, que serão melhor detalhados adiante.

A **LICITANET** utiliza os serviços da **Amazon AWS** que é uma das maiores empresas de Cloud do mundo. Por ser pioneira em Cloud, a Amazon AWS é segura, estável e com uma escalabilidade fora do comum. Além de possuir inúmeras plantas ao redor do mundo, o que traz flexibilidade e redundância de dados, o que é muito importante para segurança de uma plataforma de licitações eletrônicas.

A **AWS** foi projetada para ser um dos ambientes de computação em nuvem mais flexíveis e seguros atualmente disponíveis. A infraestrutura central foi criada para satisfazer aos requisitos de segurança militares, de bancos globais e de outras organizações que lidam com informações altamente confidenciais. Isso é respaldado por um conjunto avançado de ferramentas de segurança de nuvem, com 230 recursos essenciais e serviços de segurança, conformidade e governança. A AWS é



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

compatível com 98 normas de segurança e certificações de conformidade, e todos os 117 produtos da AWS que armazenam dados de clientes oferecem criptografia de dados. Oferecendo ainda, recursos de criptografia líderes do setor para proteger seu conteúdo em trânsito e em repouso e fornecemos a opção de gerenciar suas próprias chaves de criptografia. Esses recursos de proteção de dados incluem: a) Recursos de criptografia dos dados, disponíveis em mais de 100 produtos da AWS e b) Opções flexíveis de gerenciamento de chaves usando o AWS Key Management Service (KMS), permitindo que os clientes optem entre o gerenciamento das chaves de criptografia pela AWS ou o controle completo sobre suas chaves.

A Nuvem AWS permite que o usuário inove e ajuste a escala do ambiente, além de mantê-lo seguro. Como cliente da AWS, o usuário se beneficiará de datacenters e de uma arquitetura de rede projetados para atender aos requisitos das empresas com as maiores exigências de segurança. A infraestrutura da AWS é criada de forma personalizada para a nuvem e é monitorada 24 horas por dia, 7 dias na semana para ajudar a proteger a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados dos usuários.

e. Suporte Técnico Especializado:

A plataforma **LICITANET** oferece suporte técnico especializado para os usuários. Uma equipe qualificada está disponível para ajudar tanto os órgãos públicos quanto os fornecedores a entenderem o sistema, resolverem problemas técnicos e fornecerem orientação durante todo o processo de licitação.

f. Customização e Flexibilidade:

A plataforma **LICITANET** é altamente flexível e pode ser adaptado de acordo com as necessidades específicas de diferentes entidades governamentais. Ele permite a customização de processos de licitação para atender a requisitos particulares, garantindo que ele se integre perfeitamente aos sistemas existentes.

g. Atualização Contínua:

A **LICITANET** está em constante evolução. A equipe responsável pelo portal trabalha continuamente para introduzir novos recursos, melhorias de segurança e atualizações de acordo com as mudanças nas leis e regulamentações de compras públicas.

Em resumo, a natureza singular da plataforma **LICITANET** é resultado de sua abordagem centrada no usuário, transparência, segurança, suporte técnico de qualidade e capacidade de se adaptar às necessidades variadas de entidades governamentais. Esses elementos combinados fazem do **LICITANET** uma escolha excepcional para simplificar e aprimorar os processos de licitação e compras públicas.

Outras características da Plataforma Eletrônica – **LICITANET**:

a - Desenvolvida para visualização na definição padrão, em todos os navegadores existentes, ex. (Mozilla Firefox, Google Chrome, Maxthon, Opera, Safari, Flock e outros), podendo ainda, ser visualizado e operado por aparelhos celular, tablets e mobiles.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

b - A Plataforma de Licitações Eletrônicas - **LICITANET** foi desenvolvida para apoiar técnica e operacionalmente os órgãos públicos, nas modalidades da Nova Lei de Licitações, com a utilização de recursos de tecnologia da informação, bem como de criptografia e de autenticação, que permite a interligação e a participação simultânea do órgão promotor da licitação e dos respectivos fornecedores, observadas às formalidades previstas neste instrumento.

c - A plataforma é operada exclusivamente via rede mundial de computadores - Internet - e permite a qualquer interessado o acompanhamento dos pregões eletrônicos em tempo real, bem como a realização de consultas para a obtenção de informações relacionadas aos editais e atas de licitações realizadas, por meio do endereço eletrônico **www.licitanet.com.br**.

d - A plataforma disponibiliza funcionalidades gerais, de acesso a todos os interessados, e funcionalidades específicas, de acesso exclusivo e restrito dos órgãos públicos e dos licitantes.

e - As transações realizadas nas funcionalidades específicas terão o registro dos participantes com a utilização de procedimentos de segurança, como autenticação, assinatura digital de documentos eletrônicos, segurança criptográfica, histórico de chaves/senhas, cópia de segurança e outros.

f - A plataforma destina-se, exclusivamente, à realização de licitações eletrônicas;

g - O software disponibilizará aos órgãos públicos, após o encerramento dos processos licitatórios, arquivo-retorno com as informações e registros pertinentes ao certame.

h - A plataforma poderá ser acessada diretamente no endereço eletrônico **www.licitanet.com.br**.

h. Capilaridade Nacional:

Através do setor de captação de clientes, a **LICITANET** realiza o fomento de fornecedores, principalmente o local e regional. Esse setor, a cada edital lançado, contata fornecedores e estimulam a participação. Esse importante trabalho oxigena os pregões, garantindo maior número de fornecedores, de oferta e consequentemente economia para a Administração. No sistema **COMPRASNET**, é perceptível a participação dos famosos "ratos" ou "coelhos" de licitação, que não possuem nenhuma estrutura, e vencem sem dificuldade os certames no aludido sistema, por não haver competição, trazendo prejuízos aos órgãos, que pagam mais caro pelos itens licitados, sem desenvolver seu comércio local ou regional.

Vale trazer à baila, trechos do Relatório da Auditoria dos **Autos nº 01758/2016/TCE-RO** datado de 01/12/2017, pág. 83, senão vejamos:

Contudo, este grandioso catálogo de fornecedores cadastrados não tem necessariamente influência direta sobre as melhores condições de negociação entre o comprador e os licitantes de bens e serviços, uma vez que o comprador, por já ocupar uma histórica posição no mercado com a demanda regular de bens e serviços, provocou o surgimento de uma comunidade de fornecedores ao seu redor.

Logo, por conta destas comunidades locais ou regionais de fornecedores, a capilaridade nacional não tem grande



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

efetividade, uma vez que longas distâncias geram custos maiores de frete e assistência técnica, o que afasta os concorrentes de regiões mais afastadas, com pequenas exceções para fornecedores específicos de bens de consumo que se afastam do perfil de commodities, como mobiliário escolar ou hospitalar, medicamentos e outros.

i. Dos Certames Desertos e Economicidade:

No ano de 2024 a plataforma **LICITANET** apresentou o índice médio de **1,72%** de certames desertos (não por ausência de fornecedor do segmento cadastrado e sim pela falta de interesse principalmente em virtude dos valores estimados), tendo no mês de fevereiro de 2025 o menor índice percentual de somente **1,05% certames desertos**, representando uma taxa extremamente baixa em comparação a outras plataformas.

Ademais, a plataforma **LICITANET** somente no ano de 2024 houve uma economia no percentual de **32,57%** sobre o valor estimado de todos os certames realizados nesse exercício, demonstrando mais uma vez, conforme dito acima, a eficácia do trabalho de nosso setor de captação de clientes, realizando o fomento de fornecedores, principalmente **o local e regional**.

Proporcionalmente falando, a média de economia atingida pela **LICITANET** é maior que a média do Governo Federal, conforme acervo do **IX Congresso CONSAD** (*Conselho Nacional de Secretários da Administração*) **de Gestão Pública**, realizado nos dias 8, e 10 de junho de 2016, no artigo A **Experiência do Pregão nas Compras Públicas: Oportunidade e Inovação** da lavra do **Prof. Ciro Campos Christo Fernandes**, pág. 17:

*A estimativa de economias obtidas com o pregão no âmbito da administração federal é de **22,7%** entre os anos de 2002 e 2011 e de **20,6%** entre 2008 e 2013, conforme documentos gerenciais da SLTI (veja Tabela 2, Anexo). Essas estimativas se baseiam na comparação entre os preços contratados ao final dos pregões e os valores de referência estimados em cada processo de licitação. (<http://consad.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Painel-47-02.pdf>)*

Segue também abaixo, o relatório emitido pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação/ SLTI - Ministério do Planejamento, **Informações Gerenciais de Contratações e Compras Públicas - janeiro a dezembro de 2013**, pág. 02:

*Em 2013, o pregão eletrônico respondeu por 60% das compras governamentais, com um gasto de R\$ 41,0 bilhões, sendo empregado em 37 mil processos (17%). Se comparado apenas às modalidades licitatórias, essa forma de contratação foi responsável por 87% dos gastos em aquisições, resultando numa economia para os cofres públicos da ordem de R\$ 9,1 bilhões (**18%**).*



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

(http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/estatisticas/2013/01_a_12_informativo_comprasnet_dados_gerais_2013.pdf)

2. Complexidade Tecnológica:

A implementação de uma plataforma eletrônica de licitações exige conhecimentos técnicos especializados em desenvolvimento de software, segurança da informação e integração de sistemas. A complexidade tecnológica do serviço dificulta a comparação objetiva entre diferentes propostas, tornando a competição inviável. Senão vejamos.

A plataforma utiliza ferramentas para disponibilizar o conteúdo de forma rápida e transparente para o usuário utilizando ferramentas como Global Acelerador.

Serviços de CDN como o serviço CloudFront são utilizados para disponibilizar conteúdo com segurança com baixa latência e altas velocidades de transferência.

A plataforma utiliza uma estrutura de notificações em tempo real para o envio de lances e notificações na sala de disputa. Além disso, são utilizados serviços de envio de e-mail com controle de e reputação.

A integração com parceiros é realizada através de integração via API Rest, sendo a segurança feita por tokens.

A plataforma disponibiliza um ambiente de treinamento fictício totalmente separado do ambiente real de produção.

Utiliza-se SSL/TLS para garantir a criptografia de toda a comunicação entre o navegador e a plataforma.

A plataforma possui proteção contra a exclusão de arquivos. Ex: S3 com mfa (autenticação multifator), além disso, utiliza uma web *application firewall* para proteção contra-ataques de Hackers, Spammers, DDoS, Injeções SQL dentre outros Cyber Ataques.

Ademais, utiliza redes virtuais privadas isoladas logicamente em todos os servidores da aplicação, deixando o acesso a máquina via SSH (Porta 22) exclusivamente via cliente VPN.

A plataforma tem uma equipe de suporte na qual utiliza recursos gráficos para visualização em tempo real da aplicação, contendo visualização interativa, gráficos, e alertas para possíveis problemas nos servidores.

O backup da base de dados dos últimos 35 dias da aplicação facilita o acesso às informações passadas, além de alargar a segurança dos dados cadastrados.

A plataforma possui relatórios de testes de invasão (Pentest), avaliando assim o nível de segurança do portal através de uma empresa especializada em segurança, a fim de identificar vulnerabilidades no sistema.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Constam todos os testes de resiliência da aplicação contra diversos tipos de ataques, como injeções SQL, XSS, CSRF, LFI, entre outros, garantindo uma postura robusta contra ameaças conhecidas. (*Port Scan, XSS (Cross-site-scripting), CSRF (cross-site request forgery), IDOR (Insecure Direct Object Reference), SQLi (SQL Injection), Staging (Redirect to Phishing URL), Exploits, Bruteforce, DDOS (Distributed Denial of Service) & DOS (Denial of Service) dentre outras*).

É avaliado também a eficácia dos controles de segurança, incluindo autenticação, autorização, criptografia e outras medidas de proteção de dados.

A Plataforma Eletrônica - **LICITANET** permite o cadastramento dinâmico de editais de várias modalidades licitatórias, com importação e exportação de dados (via API), compatibilidade de linguagem com vários processadores de texto e dados disponíveis no mercado, além de ferramentas que facilitam a inserção de dados dos editais facilitando o trabalho dos servidores.

A plataforma possui gestão simultânea de vários lotes ou itens ao mesmo tempo, tudo em uma mesma tela com um único operador de pregão, isto é, um único servidor público pode gerir várias disputas, não sendo necessário aumento de servidores, muito menos a perda de datas sensíveis, por ausência de servidores disponíveis para comandar os certames (vale lembrar que em casos de convênios, a perda do prazo para a contratação pode ensejar a perda do recurso financeiro a ser transferido).

Além disso, a gestão de vários lotes ou itens ao mesmo tempo agiliza o trabalho do servidor público e dos próprios licitantes que não necessitam manter funcionários à frente do computador por vários dias em razão da demora do sistema de pregão.

Nos demais sistemas, por exemplo, o acompanhamento de vários lotes ou itens ao mesmo tempo é impossível ou limitado, enquanto que na Plataforma Eletrônica - **LICITANET** permite-se a gestão de 01 (um) a milhares de lotes ou itens ao mesmo tempo, demonstrando um desempenho bastante superior, gerando economia e eficiência nos trabalhos.

Importante ressaltar que a plataforma oferece uma gama de relatórios complementares que muito auxiliam controles e fidelidade nas informações aos setores pertinentes, inclusive com base de dados exportável para outros processadores. Essas exportações de dados dos relatórios permitem ao pregoeiro um melhor gerenciamento das informações, as quais poderão até mesmo ser armazenadas de forma virtual, sem necessidade de impressões desnecessárias.

2.1 Integração de Dados

A Plataforma Eletrônica - **LICITANET** oferece integração de dados com sistema de gerenciamento de informações internas dos órgãos públicos. A integração entre os sistemas traz significativos e importantes resultados de gestão ao município como:

- a) fidelidade nos dados, evitando riscos de erros de digitação;
- b) redução significativa de serviços operacionais - estimando-se uma redução de serviço de 4 pessoas, as quais poderão ser realocadas para outros serviços trazendo um grande resultado financeiro ao município;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

c) facilidade da integração e envio das informações para órgãos de controle que poderão ser apresentadas em tempo real, assegurando maior eficiência e transparência nas operações.

3. Garantia de Segurança e Confiabilidade:

A segurança e a confiabilidade são fundamentais em licitações públicas. Plataformas eletrônicas especializadas oferecem recursos avançados de criptografia, autenticação e auditoria, garantindo a integridade do processo licitatório. A escolha de uma plataforma específica, com histórico de sucesso e confiabilidade, é crucial para o sucesso do procedimento.

Além de todas as características descritas no tópico da complexidade tecnológica, a plataforma é a única que possui o efetivo suporte on-line personalizado (via whatsapp, chat online ou skype). Dentre as plataformas de licitações eletrônicas, a **LICITANET** bem como conta com a efetiva capilaridade na angariação de fornecedores é a Plataforma Eletrônica - **LICITANET**.

A Plataforma Eletrônica - **LICITANET** oferece suporte aos fornecedores e possíveis licitantes, fazendo com que os fornecedores tomem ciência dos editais, principalmente, nas empresas locais da região dos processos licitatórios eletrônicos (não habituadas em participar). Esse suporte propicia aos fornecedores treinamento e capacitação para participarem dos processos licitatórios eletrônicos, fazendo com que se aumente o número de participantes dos certames, oportunizando assim aos entes compradores terem um maior número de participantes, conseguindo assim efetuar compras com maiores descontos.

Além disso, a Plataforma Eletrônica - **LICITANET** não cobra comissões ou corretagens, sendo que o custo exigido do licitante não é percentual de corretagem.

- Participação direta
- Inexistência de comissões ou corretagens

Não há qualquer necessidade do participante outorgar poderes a pessoa alheia. O licitante participa diretamente por meio de cadastro e senha pessoal fornecida diretamente pela plataforma.

4. Personalização e Adequação às Leis Locais:

Merece destaque pela sua importância e singularidade, a personalização, customização e adequação da plataforma LICITANET às leis locais. Cada jurisdição pode ter requisitos legais específicos para licitações públicas. Plataformas especializadas podem ser personalizadas para atender a esses requisitos, adaptando-se às leis e regulamentos locais. A personalização torna difícil a comparação com outras soluções genéricas disponíveis no mercado.

Um caso concreto foi a customização da plataforma para as compras exclusivamente local/regional, tendo em vista, uma decisão de lavra do Conselheiro Substituto **Hamilton Coelho** do **TCE/MG** na **Denúncia nº 1066685**, senão vejamos:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA ÀS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS LOCAIS E REGIONAIS. LIMITAÇÃO AMPARADA EM NORMA MUNICIPAL E JUSTIFICADA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL NO ÂMBITO MUNICIPAL E REGIONAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 47 da Lei Complementar n. 123/06 determina a concessão de tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, com vistas à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; à ampliação da eficiência das políticas públicas, e ao incentivo à inovação tecnológica.

*2. **Considera-se plausível a limitação imposta à localização geográfica das empresas participantes do certame**, devidamente justificada no instrumento convocatório, deflagrando-se o procedimento licitatório com o intuito de fomentar o comércio local e regional, nos termos da lei.*

Como dito alhures, a Plataforma Eletrônica - **LICITANET** oferece oportunidade de criação de ferramentas e a customização a fim de facilitar as funções para os usuários do sistema devido à modernidade e o pronto atendimento do setor de TI.

A plataforma **LICITANET** oferece integração de dados com sistema de gerenciamento de informações internas da Administração Pública. A integração entre os sistemas traz significativos e importantes resultados de gestão como: fidedignidade nos dados e rapidez no cadastro de itens/lotos.

5. Experiência e Notoriedade da Empresa Fornecedora:

Empresas especializadas em plataformas de licitações eletrônicas, com experiência comprovada e notoriedade no mercado, são capazes de oferecer soluções mais eficazes e inovadoras. A reputação e o histórico dessas empresas são fatores que justificam a escolha direta, sem a necessidade de competição.

No caso da **LICITANET**, a inovação encontra-se melhor definida na perspectiva de adaptação dos seus recursos tecnológicos para com os sistemas próprios de gestão do órgão.

Ademais, por meio de sua equipe de captação de clientes, a **LICITANET** promove ativamente o envolvimento de fornecedores, especialmente os locais e regionais. A cada edital lançado, essa equipe entra em contato com os fornecedores, incentivando sua participação. Esse trabalho crucial revitaliza os pregões, assegurando um maior número de participantes, uma ampla variedade de ofertas e, por conseguinte, economia para as entidades públicas.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

A **LICITANET** possui reconhecimento e solidez no mercado, pois atualmente conta com **2812 (dois mil oitocentos e doze)** órgãos Compradores devidamente cadastrados e que utilizam assiduamente o sistema, dentre eles:

(1089) – *Prefeituras;*
(418) – *Câmaras Municipais;*
(52) – *Consórcios Intermunicipais;*
(15) – *Estatais/Sistema S;*
(2) – *Assembleias Legislativas;*
(3) – *Capitais;*
(2) – *Tribunais de Justiça – Alagoas/Sergipe;*
(1) – *Governo Estadual - Sergipe;*
(1) – *Universidade Estadual - Unicamp;*
(1) – *Ministério Público Estadual - Sergipe*

Outrossim, a **LICITANET** detém **02 (dois) cases de sucesso**, sendo os Estados de Rondônia e Sergipe, no qual em ambos 95% dos municípios utilizam a aludida plataforma, ou seja:

Rondônia – 52 municípios – **49** utilizam a **LICITANET**;

Sergipe – 75 municípios – **73** utilizam a **LICITANET** (incluindo a capital Aracaju/SE).

Como evidenciado anteriormente, a **LICITANET** tem uma presença nacional, o que resulta em muitos fornecedores e ampla competitividade. Além disso, a **LICITANET** concentra seus esforços em empresas locais e regionais, em conformidade com a Lei Complementar 147/2014, Artigo 48. De acordo com este artigo, a Administração Pública é obrigada a realizar licitações exclusivas para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos contratos cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). O parágrafo 3º da mesma lei estabelece prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente. Dessa forma, a **LICITANET** segue rigorosamente essas diretrizes, enfocando em promover negócios locais e regionais em sua plataforma nacional.

6. Rapidez e Eficiência no Processo:

A utilização de uma plataforma de licitações eletrônicas pré-desenvolvida reduz o tempo e os recursos necessários para a realização do processo licitatório. A contratação direta permite uma implementação mais rápida e eficiente, beneficiando tanto a administração pública quanto os participantes do processo.

7. Minimização de Riscos:

A escolha de uma plataforma reconhecida e especializada minimiza os riscos associados a falhas técnicas, violações de segurança ou não conformidade com a legislação. Contratar uma empresa notória especializada reduz a incerteza e os riscos inerentes à implementação de uma solução de licitação eletrônica.

Em resumo, a contratação de uma plataforma de realização de licitações eletrônicas neste órgão é fundamentada no critério do menor preço, e também na singularidade e complexidade do serviço, na necessidade de segurança e confiabilidade, na



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

adequação às leis locais, na experiência e notoriedade da empresa fornecedora, na rapidez e eficiência do processo e na minimização de riscos, conforme estabelecido no Artigo 74, III, da Lei nº 14.133/21.

III – RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços (**conforme ITEM VI**), tendo a empresa **LICITANET – Licitações Eletrônicas Ltda**, inscrita no CNPJ nº **21.280.462/0001-80**, apresentado um custo final menor (*custo zero para o órgão e menor plano para os fornecedores*) em comparação com outras empresas do mesmo ramo de atividade.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e apresenta grandes diferenças, ficando esta escolha vinculada apenas à verificação do critério do menor preço e também da singularidade e especificidade.

É fundamental destacar que a plataforma de realização e operacionalização de licitações eletrônica, notadamente sob as modalidades de licitações eletrônicas, devem oferecer as condições de trabalho mais favoráveis e resultados mais positivos para a Administração, tudo isso sem acarretar qualquer despesa para o órgão público.

Considerando as peculiaridades do Regulamento desta Administração, é possível afirmar que a plataforma de compras públicas **LICITANET** possui potencial para contribuir fundamentalmente com o melhor desempenho das funções administrativas atreladas às contratações públicas.

Assim, considerando que a referida plataforma possui instrumentos e capacidade ímpar de customização das rotinas internas dos processos licitatórios, os quais auxiliem no desenvolvimento das atividades, conferindo maior agilidade e confiabilidade ao órgão ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, é possível observar um diferencial peculiar no referido sistema de compras em relação a outros existentes no mercado.

Em comparativo geral, se levarmos o aspecto da gratuidade 100%, em que a ferramenta possui acesso gratuito tanto para o órgão ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, quanto para os licitantes, como é o caso do compras.gov (antigo comprasnet), é de se observar que este é adaptado substancialmente às compras federais, apresentando por essa razão, um médio à elevado grau de dificuldade de cadastramento das licitações por parte daqueles que não são integrantes do SIASG-Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais, nos termos do Decreto nº 1.094/1994.

No COMPRAS.GOV, por exemplo, o cadastro de itens/lotes de um certame pode durar várias horas, uma vez que o servidor público terá que cadastrar no sistema de gestão e na sequência, cadastrar na plataforma COMPRASNET. Após a realização do certame, o servidor público novamente terá que digitar manualmente todos os dados do resultado no sistema de gestão.

Na plataforma **LICITANET** não haverá necessidade de retrabalho para o espelhamento das informações, devido à integração de dados.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Essa integração permite que o servidor público realize um único cadastro no sistema de gestão e importe os dados para a plataforma **LICITANET**, em poucos segundos. Após o certame, de forma muito facilitada e igualmente célere, o servidor público consegue exportar novamente os dados, dessa vez com o resultado da licitação para o sistema próprio de gestão.

Essa integração alcança a finalidade de uma contratação mais efetiva e eficiente, considerando o menor dispêndio para a Administração, devido ao curto tempo desperdiçado para o cadastramento das informações do processo licitatório, o que ao final gera maior eficiência e agilidade na operacionalização do certame.

Ainda a exemplo comparativo, a plataforma gratuita do COMPRASNET é mais engessada e burocrática, a partir de um cadastro que envolve várias pessoas para ser concluído.

Em uma única tela o servidor público consegue operacionalizar centenas até milhares de itens/lotos uma única vez, de acordo com a sua vontade. Essa operacionalização, que não existe no COMPRASNET, uma vez que é realizado em janelas que confundem o operador, facilita e agiliza o trabalho do servidor público e do fornecedor, tornando o certame muito mais organizado e descomplicado. Sendo que há uma aba separada somente para os lotes ou itens em – lances abertos/prorrogação automática/randômico/lances fechados, facilitando a inserção de lances pelo fornecedor.

Durante a realização do certame, a plataforma **LICITANET** disponibiliza um relatório parcial de vencedores com a economia alcançada. E ainda, ao encerrar a disputa a mesma disponibiliza a classificação dos fornecedores por item ou lote, dando total transparência e facilitando o chamamento dos demais colocados caso ocorra a inabilitação ou desistência do licitante. Esses dados são importantes para a administração mostrar a transparência e a boa gestão do dinheiro público economizado em cada certame. No sistema COMPRASNET não existe esse formato de relatório, tão pouca transparência, sendo extremamente complexo consultar um pregão, o que dificulta de sobremaneira o acesso ao cidadão mediano ao que se gasta no dia a dia do seu município.

Outrossim, a plataforma **LICITANET** em seu acesso público possui uma variedade de relatórios, que permite ao cidadão comum e aos órgãos fiscalizadores, a emissão desses relatórios detalhados em tempo real, facilitando o acesso à informação, além de prestigiar a transparência, podendo ser considerado como grande ferramenta de apoio à Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011, uma vez que dispõe de forma rápida, fácil e permanente esses relatórios, contemplando de forma plena a transparência. No COMPRASNET as informações são confusas, “escondidas”, dificultando o acesso as mesmas, além de não ser nem um pouco funcional e intuitivo.

A plataforma **LICITANET** gera uma Ata de Registro de Preços com valores unitários e também com os valores unitário e total, sendo que a ARP contém todos os dados necessários (nome do fornecedor, CNPJ, endereço, cidade, CEP, telefone, e-mail, nome do representante, nº do item, quant., unid., descrição, marca, valor unitário e



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

valor total). Ademais, tal ARP pode ser assinada de forma eletrônica pelo fornecedor, otimizando dessa forma o envio por correio, o que demanda tempo e custos. A plataforma dispõe também de um aplicativo de controle de estoque com emissão de autorização de compra e serviços.

Quando o servidor público cadastra o preço de referência dos lotes ou itens, é possível na plataforma **LICITANET** o servidor público, licitantes e visitantes acompanhar item a item a economia alcançada a cada lance. No sistema COMPRASNET o pregoeiro realiza o pregão no "escuro", sem saber da economia que está alcançando. Há também a opção de manter sigiloso o preço de referência dos itens/lotes, sendo revelado os preços após a fase competitiva.

A plataforma **LICITANET** oferece um aplicativo completo de gestão de documentos de habilitação denominado HABILITANET. Com esse aplicativo os fornecedores poderão cadastrar junto à plataforma **LICITANET** todos os documentos de habilitação, ou seja, suas certidões negativas, documentos de registro, atestados de qualificação, balanços, folders, catálogos de produtos e tudo mais que é exigido de sua empresa no momento de participar de um processo licitatório.

Ademais, trata-se de uma ferramenta de suma importância para o servidor público, pois quando for declarado o vencedor do certame pela plataforma, o mesmo poderá consultar de forma imediata se o licitante está realmente habilitado ou não. E ainda, os demais fornecedores e visitantes também terão acesso aos documentos habilitatórios, tendo assim, a total transparência no certame.

- Redução de custos operacionais;
- Padronização dos documentos;
- Agilidade para revisar e aprovar documentos habilitatórios.
- Dinâmica na distribuição eletrônica e na pesquisa das informações e documentos.
- Redução de despesas com cópias impressas;
- Mais rapidez na análise da fase de habilitação;
- Mais facilidade para pesquisa e localização de documentos.

E ainda, os órgãos que não possuem sistema de gestão, também podem cadastrar em poucos segundos milhares de itens na plataforma **LICITANET**, através de uma simples planilha do excel. No COMPRASNET, o cadastramento é item a item, sem nenhuma agilidade, aumentando ainda a chance de erros.

Entre outras características observadas, as quais robustecem a escolha da plataforma **LICITANET** em relação ao COMPRASNET:

1 - Os entes públicos não pertencentes ao SIASG não possuem o mesmo catálogo eletrônico e nem utilizam os mesmos códigos de bens e serviços que os órgãos federais.

2 - Aqueles que utilizam outro sistema de gestão orçamentária e que não incorporaram os catálogos padronizados do âmbito federal, quais sejam, Catálogo de Materiais (CATMAT) e Catálogo de Serviços (CATSER) do Sistema Integrado de Administração e Serviços Gerais – SIASG, sofrem com um sistema pensado e voltado para os órgãos e sistemas federais.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

3 - Atualmente os órgãos que aderem ao sistema de compras federal, o COMPRASGOV, devem obrigatoriamente “adaptar” as suas licitações, de maneira que no cadastramento do sistema, o bem ou serviço do seu catálogo eletrônico corresponda ao bem ou serviço federal. Isso porque, o CATMAT e o CATSER são as bases de dados que identificam todos os materiais licitados e adquiridos e todos os serviços licitados contratados pela Administração Pública Federal.

Sendo assim, por ser o catálogo eletrônico um dos instrumentos de governança das contratações públicas, a adesão ao [compras.gov](http://compras.gov.br) não favorece que os órgãos sigam com a sua implementação interna, uma vez que estariam obrigados a utilizarem os códigos CATMAT e CATSER ao cadastrarem suas licitações.

4 - Um ponto frágil da plataforma “gratuita”, o [compras.gov](http://compras.gov.br), não possui o mesmo nível de flexibilidade e adaptabilidade, como todas as funcionalidades de portais privados.

Quanto a este aspecto, a customização das licitações eletrônicas é de suma importância para que este órgão realize os seus Pregões Eletrônicos.

Na ausência de uma plataforma totalmente gratuita, é crucial destacar que estados, municípios e o Distrito Federal têm o poder discricionário de decidir qual plataforma eletrônica utilizarão para conduzir suas licitações e contratações diretas no formato eletrônico.

Nesse contexto, a Administração deve conduzir pesquisas detalhadas para entender suas necessidades ao escolher um sistema com funcionalidades adequadas e suficientes para atender aos interesses públicos. Uma vez que a plataforma é escolhida, o ente federativo deve obedecer a essa escolha e adotar a plataforma indicada para conduzir suas licitações e contratações diretas eletronicamente, seja ela pública ou privada.

É relevante ressaltar que essa escolha é baseada na discricionariedade, que é a prerrogativa da Administração Pública de agir conforme sua conveniência e oportunidade, decidindo a conduta apropriada em prol do interesse público. O agente público atua, portanto, como administrador dos recursos públicos, agindo em benefício da coletividade.

IV – DA MANIFESTAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Da decisão e relatório do TCE-RO

Ademais, o **TCE-RO** manifestou através de **Relatório da Auditoria dos Autos nº 01758/2016/TCE-RO** datado de **08/04/2020**, em que atestou o seguinte:

*66. No relatório técnico de ID 707731, apurou a unidade técnica que o **portal Licitanet** possui boa disponibilidade de informações em todas as etapas dos certames, desde as telas de processos, disputas e relatórios, com riqueza de detalhes das informações prestadas.*



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

67. Ademais, o **portal Licitanet** atende aos requisitos de transparência, à capilaridade nacional, à agilidade, à segurança, à consolidação no mercado e à utilidade das funcionalidades disponibilizadas, além da gratuidade ou modicidade das taxas cobrada.

E ainda,

48. Pois bem. Em consulta ao site do Instituto de Previdência, apuramos que o instituto utiliza o Portal Licitanet em suas licitações. E conforme **análise realizada em duas oportunidades** nestes autos pela unidade técnica, o **Portal Licitanet atende às regras estabelecidas na Decisão n. 390/2014 – Pleno.**

Outrossim,

52. Pois bem. Em consulta ao site da Câmara municipal de Cujubim, apuramos que a Câmara utiliza o **Portal Licitanet** em suas compras. E, **conforme entendimentos desta Corte, tal portal atende às regras estabelecidas na Decisão n. 390/2014 – Pleno.**

E finalmente, na **Decisão Final dos Autos nº 01758/2016/TCE-RO** datado de **28/08/2020**, o Relator Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA** asseverou:

19. A empresa **LICITANET** foi a que apresentou o **relatório mais completo e detalhado** do funcionamento de seu portal.
(...)

22. Extraí-se dos autos que a maioria dos jurisdicionados, após serem instados a apresentar defesa quanto as razões de escolha das plataformas utilizadas para processar seus pregões eletrônicos, migraram de sistema, adotando portal gratuito (comprasgovernamentais.gov.br) ou **oneroso em condições tidas** como regulares (**Licitanet** e portaldecompraspublicas.com.br), **atendendo desta forma os termos da decisão 0390/2014-Pleno.**

Do Acórdão nº 1121/23 TCU

Para fins de informação, a Decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) no processo mencionado, presente no **Acórdão nº 1121/2023 – Plenário TCU**, foi assim expressa (destacamos):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

22. Registro ainda que a iminente obrigatoriedade de adoção da Lei 14.133/2021, já



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

*considerando a edição da Medida Provisória 1.167/2023, e, por conseguinte, da utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), é circunstância que minora a relevância da discussão travada nos presentes autos. **A despeito de possibilitar a realização de contratações também por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado (art. 175, §1º), uma vez mantida a integração com o PNCP**, e da regra de transição para municípios com até 20.000 habitantes (art. 176), o país passou a contar com sistema de contratações de âmbito nacional, o qual tende a ser adotado por entes subnacionais.*

(...)

9.1. conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

(...)

*9.3.1. utilização, em pregões eletrônicos realizados com recursos federais, de sistema informatizado que exige o pagamento de taxas dos licitantes, sem que a plataforma **preveja a possibilidade do pagamento pela participação dos interessados em um único certame**, e não apenas por meio de planos de assinatura (trimestral, semestral e anual), e sem comprovação, nos respectivos processos licitatórios, de que o valor cobrado dos licitantes destina-se ao ressarcimento dos custos incorridos com o uso e a disponibilização do sistema e/ou esteja de acordo com as condições de mercado, sob termos que não se coadunam com o art. 5º, III, da Lei 10.520/2002 e não encontram amparo nos requisitos taxativos de habilitação (arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993; arts. 62 a 70 da Lei 14.133/2021);*

Do Acórdão nº 2154/23 TCU

Nesse desiderato o **Acórdão nº 2154/2023 – Plenário TCU**, também asseverou acerca do tema, senão vejamos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

(...)

*24. Além disso, em que pese **o sistema Compras.gov.br não seja de utilização obrigatória por Estados e Municípios**, parte expressiva da respectiva base de dados obtida refere-se a licitações conduzidas por esses entes subnacionais, conforme expressa o gráfico a seguir, que consolida o total de 196.136 licitações, abrangendo todas as leis de licitação vigentes nesse período (Leis 14.133/2021, 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011):*

(...)



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

9.2.2. quanto ao critério financeiro, que se observe o disposto no Acórdão 1.121/2023-

Plenário, que **admitiu a cobrança de valores pelo uso e manutenção das plataformas**, desde que razoáveis e que seja oferecida a possibilidade de **pagamento por participação em licitação única**, e não somente mediante planos de assinatura, comissionamento ou incidência de taxas variáveis como, por exemplo, sobre um percentual da proposta do licitante vencedor, por afronta ao princípio constitucional da razoabilidade e da ampla competição;

Da Nota Técnica nº 2556/2023/CGU

O Auditor Federal de Finanças e Controle **Nilo Cruz Neto** pontua:

5.1. Considerando que todos os instrumentos convocatórios identificados na prospecção realizada fazem menção à Lei nº 10.520/2002 e ao Decreto Federal nº 10.024/2019 como parâmetro normativo (Docs. Super 2881234 e 2881334), e em função do entendimento do Tribunal de Contas da União, refletido no recente Acórdão nº 1.121/2023 - Plenário, segundo o qual a plataforma deve prever a possibilidade do pagamento pela participação dos interessados em um único certame, dentre os sistemas mapeados, apenas as plataformas **Licitanet** e **BNC Compras atenderiam a este requisito até a edição desta Nota Técnica**.

5.2. Em verdade, do ponto de vista do estrito cumprimento da legislação e da jurisprudência conhecida, teríamos que tanto no contexto da Lei nº 10.520/2002, como da Lei nº 14.133/2021, considerando as 11 interfaces mapeadas e os planos de pagamento informados nos sítios eletrônicos das plataformas até a conclusão deste trabalho (vide Tabelas 3 e 4 acima), apenas o **Comprasnet, o Licitanet** e **BNC Compras poderiam, em tese, ser utilizados**.

(...)

5.8. Espera-se que, com o tempo, outras mantenedoras adaptem as suas estratégias de precificação ao referido **Acórdão TCU nº 1.121/2023 - Plenário. Foi exatamente o que ocorreu, por exemplo, com o Licitanet, que até meados de junho de 2023 não possuía plano de assinatura para participação única, mas já o instituiu em franco alinhamento ao entendimento do TCU**. De forma que não nos cabe aqui apontar para uma ou outra plataforma a ser obrigatoriamente utilizada, decisão que, naturalmente, se encontra no campo de discricionariedade do Gestor, dentro de certos parâmetros aceitáveis, indicados neste trabalho.

5.9. Mesmo no caso do **Licitações E** (mantido pelo Banco do Brasil), interface que, quando da elaboração desta Nota Técnica, **não se encontrava integrada ao PNCP - não estando, em princípio, apta à realização de certames**



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

regidos pela Lei nº 14.133/2021 (art. 175, §1º) -, acreditamos que em breve tal integração deverá ocorrer.

V – AS PREVISÕES NORMATIVAS A RESPEITO DA UTILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS ELETRÔNICAS

A Norma Legal para a Contratação de Bens e Serviços (NLLCA) estabelece como regra a condução de processos licitatórios de maneira eletrônica, independentemente da modalidade adotada. Esta obrigação, contudo, só se torna compulsória para municípios com população de até 20 mil habitantes a partir de abril de 2027, conforme estipulado no artigo 17, parágrafo 2º, em conjunto com o artigo 176, inciso II da referida norma.

Além disso, a norma diz o seguinte:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - Divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II - Realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos. [...]

§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer: [...]

IV - Sistema eletrônico para a realização de sessões públicas; [...]

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

*§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de **sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado**, na forma de regulamento.*

Assim é que, a própria lei de licitações admite a existência e viabilidade de utilização, pela Administração Pública, de sistemas disponíveis no mercado para a realização das licitações, desde que, estejam devidamente integrados ao PNCP.

Com base na formulação da norma, é perceptível que a Lei nº 14.133/2021 delineou a opção de que o sistema de contratação inerente ao Plano Nacional de Contratações Públicas (PNCP) possa ser empregado de forma discricionária por parte dos órgãos e entidades pertencentes aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, abrangendo todos os âmbitos federativos. Esta prerrogativa autoriza a condução de procedimentos de contratação por meio de uma plataforma disponibilizada por uma entidade de direito privado, conforme ditames regulamentares pertinentes.

A Lei nº 14.133/21 concebeu o Plano Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como um vasto repositório para centralizar todas as informações relativas às contratações



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

efetuadas de acordo com as normas estipuladas. Isso engloba o PNCP como uma plataforma pela qual o sistema eletrônico utilizado para conduzir as sessões públicas de licitação, que atualmente é o Comprasnet, ou Compras.gov.br, teoricamente poderia ser acessado. Contudo, a lei não obriga a adoção deste sistema em específico, permitindo, em seu lugar, a utilização de diferentes softwares, desde que se mantenha a integração com o Portal.

Nesse sentido o Auditor Federal de Finanças e Controle **Nilo Cruz Neto** discorreu acerca do tema na **Nota Técnica nº 2556/2023/CGU**, senão vejamos:

*Naturalmente, se um player de mercado, tanto no contexto da Lei nº 10.520/2002 como no da Lei nº 14.133/2021, deu-se ao trabalho de programar e configurar uma plataforma, alinhando-a ao preconizado pela legislação, agregando utilidade à sociedade como um todo e aos interessados em particular, **é absolutamente natural - e justo - que cobre uma quantia pelo serviço prestado, a remunerar seu esforço.** O desenvolvimento de softwares privados é salutar inclusive para que os usuários ou operadores **não fiquem a depender de uma única plataforma sob responsabilidade de um único ente governamental.***

Portanto, o Portal de Compras do Governo Federal (comprasgov.br) existe e é utilizado por muitos órgãos, mas não há nenhuma restrição à utilização de portais privados. Ao contrário, estes portais são úteis à realização de contratações da Administração Pública, sobretudo em relação à transparência dos atos praticados, e à atração de fornecedores locais e regionais, gerando estímulo a empresários de variados ramos, e principalmente, de pequeno e médio porte.

Nesse sentido é a orientação do Tribunal de Contas da União (**Acórdão TCU nº 484/2021 – Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues**), destacando a importância da implementação do meio eletrônico nos órgãos, independentemente da plataforma utilizada:

9.1.1. Implementem meio eletrônico para a realização de processo administrativo, de modo que os novos autos sejam autuados em formato digital, nos termos do Decreto nº 8.539/2015 e da Portaria-MEC 1.042/2015;

*9.1.2. **INDEPENDENTEMENTE DA PLATAFORMA UTILIZADA**, adotem as providências para que seja possível a consulta pública do inteiro teor dos documentos e processos eletrônicos administrativos, mediante versão ou módulo que no Sistema de Informações (SEI) corresponde à pesquisa pública (...)*

9.2. Recomendar(...):

9.2.1. Priorizem na implementação dos processos eletrônicos os seguintes macroprocessos: dispensas e inexigibilidades; projetos com fundações de apoio, em suas diferentes fases; licitações em geral; (grifou-se)



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Observa-se, portanto, que não somente a plataforma pública, por exemplo, o Compras.Gov (Comprasnet) é admitido para a realização de sessões públicas, como também, qualquer outra plataforma privada, desde que haja integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas.

Rafael Sérgio de Oliveira - *A aplicação da nova Lei de Licitações prescinde do PNCP. Observatório da Nova Lei de Licitações, mar. 2022*, pondera que, atualmente, há uma virtualização do processo de contratação pública, na medida em que os atos realizados pela internet permitem, não somente a publicidade como também a transparência:

*Notamos que o novo regime de contratação pública nacional preza por uma verdadeira **virtualização do processo de contratação pública** (art. 12, VI, c/c o § 2º do art. 17, ambos da Lei nº 14.133, de 2021). Nesse ponto, a nova lei substitui a "imprensa oficial", do art. 6º, XIII, da Lei nº 8.666/1993, pelo "sítio eletrônico oficial" (art. 6º, LII, do novo diploma). Este último, nos termos de sua definição, preza por: a) publicidade das informações (dos atos) por meio digital na internet; b) certificação digital do sítio por autoridade certificadora (...) a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz em si a virtualização dos procedimentos de contratação pública como um meio de **ampliação da competição e do controle social**. Ela se preocupa não só com a publicidade, mas também com a transparência (ativa) dos atos. (grifou-se)*

Essa regra de que todos os procedimentos de licitação devem ser processados por via eletrônica está em consonância com os parâmetros do Direito da Contratação Pública Internacional. **Rafael Sérgio de Oliveira** - *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Vol. 1. IN. FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de.; CAMARÃO, Tatiana. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 236*, pontua:

Os considerandos do Acordo de Contratação Pública da Organização Mundial do Comércio (ACP/OMC) estabelecem "a importância de utilizar e encorajar a utilização de meios eletrônicos nos contratos abrangidos pelo presente acordo". A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE coloca a contratação pública (e-procurement) como um dos seus 12 (doze) princípios da contratação pública (OECD, Recommendations of the Council on Public Procurement, OECD/LEGAL/0411)

Ainda no sentido de previsões normativas relacionadas à utilização de plataformas eletrônicas, merece ser mencionada a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras e a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67/2021, que dispõe sobre dispensa de licitação, sendo assim, as referidas instruções normativas estabelecem que a licitação deverá ser realizada pelo sítio eletrônico do governo federal, mas trazem de forma expressa,



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

a possibilidade de utilização de sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado:

Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022

Art. 7º A licitação será realizada à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo federal disponível no endereço eletrônico www.gov.br/compras.

(...)

§ 2º Na hipótese de que trata o art. 2º, além do disposto no caput, **poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado**, desde que estejam integrados à Plataforma +Brasil, nos termos do Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019.

§ 3º Os sistemas de que trata o § 2º **deverão manter a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, conforme o art. §1º do 175 da Lei nº 14.133, de 2021.

Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67/2021

Art. 3º.(...)

§ 3º Em caso de não utilização do Sistema Dispensa Eletrônica pelos órgãos e entidades de que trata o art. 2º, o procedimento estabelecido nesta Instrução Normativa deverá ocorrer em ferramenta informatizada própria ou **OUTROS SISTEMAS DISPONÍVEIS NO MERCADO**, desde que estejam integrados à Plataforma +Brasil, nos termos do Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019.

(...)

Art. 19 (...)

§ 1º A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada no Sicaf ou em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando o procedimento for realizado em sistemas próprios ou **OUTROS SISTEMAS DISPONÍVEIS NO MERCADO**, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. (grifou-se)

VI – DA DOUTRINA A RESPEITO DA UTILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS ELETRÔNICAS

Acerca do tema em comento, os Profs. **Bradson Camelo, Marcos Nóbrega e Ronny Charles L. de Torres** no artigo **Uso de Plataformas Privadas nas Licitações Brasileiras (4)** destacam diversos benefícios que essas tecnologias trazem para o processo licitatório. Primeiramente, argumentam que a adoção de plataformas eletrônicas aumenta a eficiência das contratações públicas, permitindo uma redução significativa na burocracia e agilidade nas etapas de licitação. Essa modernização facilita a participação de um maior número de fornecedores, promovendo um ambiente mais competitivo.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Além disso, enfatizam que as plataformas privadas contribuem para a transparência do processo licitatório. Ao digitalizar as etapas, é possível monitorar e auditar as atividades, o que diminui as oportunidades para práticas corruptas e aumenta a confiança da sociedade nas contratações públicas. Os autores também ressaltam que a utilização de soluções tecnológicas especializadas pode resultar em redução de custos transacionais, uma vez que a automação e a padronização dos processos diminuem as despesas relacionadas à busca de informações e à preparação de propostas.

Outro ponto importante mencionado é que as plataformas privadas têm a capacidade de oferecer suporte técnico e treinamento, ajudando os fornecedores a se adaptarem ao novo cenário digital. Isso pode ser especialmente benéfico para pequenos e médios fornecedores que, de outra forma, enfrentariam barreiras ao acesso às licitações.

Por fim, os autores argumentam que a colaboração entre o setor público e privado nas licitações eletrônicas pode propiciar inovação contínua, permitindo que o sistema de compras públicas evolua para atender melhor às necessidades da administração pública e da sociedade, promovendo eficiência, economia e melhorias nos serviços prestados. Essa visão favorável às plataformas privadas é acompanhada da necessidade de uma regulação clara e robusta que garanta a governança adequada desses sistemas, evitando riscos associados à fragmentação do mercado e à exclusão de fornecedores.

Ademais, o artigo discute as implicações do uso de plataformas privadas nos processos licitatórios brasileiros, principalmente após a promulgação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021). Destaca o equilíbrio entre eficiência, transparência e inovação face a riscos potenciais como a fragmentação do mercado, a exclusão de fornecedores, falhas de governança e o aumento dos custos de transação. A modernização dos processos de licitação através da contratação eletrônica conduziu a melhorias significativas na eficiência e na competitividade, mas também levanta preocupações relativamente ao acesso à tecnologia e ao potencial de captura do mercado. O artigo tem como objetivo analisar os desafios e as oportunidades apresentadas pelas plataformas privadas nas licitações, defendendo um marco regulatório que maximize os benefícios de interesse público.

Destaques:

- **Transformação dos Processos de Licitação:** A introdução da licitação eletrônica mudou fundamentalmente a administração pública brasileira, aumentando a eficiência e a transparência.
- **Redução dos custos de transação:** A aquisição eletrônica reduz significativamente os custos de transação, aumentando a competitividade.
- **Necessidade de um quadro regulamentar:** Um quadro regulamentar robusto é essencial para equilibrar os benefícios das plataformas privadas com as proteções do interesse público.

Principais insights:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

• *Insight 1: O papel das estruturas institucionais*

A Nova Economia Institucional (NIE) fornece uma base teórica para a compreensão da importância dos quadros institucionais na formação das interações econômicas e na redução dos custos de transação. No contexto dos processos licitatórios brasileiros, o estabelecimento de regras e estruturas de governança claras é crucial para um funcionamento eficaz.

• *Insight 2: Benefícios do e-Procurement*

A adoção de plataformas eletrônicas de licitação aumenta a transparência e a eficiência nas compras públicas. Ao utilizar soluções tecnológicas especializadas, melhora-se a integração dos diversos stakeholders, incentivando maior participação e competição.

• *Insight 3: A economia das taxas*

A cobrança de taxas pelo uso da plataforma pode servir como um mecanismo para selecionar licitantes sérios. Contudo, as estruturas de taxas devem ser cuidadosamente calibradas para evitar desencorajar a participação de fornecedores qualificados, especialmente pequenas empresas.

• *Insight 4: Perspectivas Internacionais*

As análises comparativas dos modelos de contratação eletrônica na Europa revelam abordagens diversas à regulamentação das plataformas. Países como Portugal e Alemanha implementaram quadros eficazes que equilibram a descentralização com a necessidade de normalização e interoperabilidade.

• *Insight 5: Desafios Regulatórios*

A falta de um órgão regulador centralizado no Brasil para supervisionar as plataformas privadas representa riscos para a supervisão e a responsabilização. O papel do Tribunal de Contas da União (TCU) no estabelecimento de padrões de qualidade é fundamental para mitigar esses riscos.

VII – BENEFÍCIOS DAS PLATAFORMAS PRIVADAS DE LICITAÇÕES ELETRÔNICAS

As plataformas privadas de licitações eletrônicas oferecem benefícios como:

- **Acessibilidade:** Interfaces intuitivas e suporte técnico dedicado permitem que um público mais amplo participe dos processos licitatórios.
- **Segurança:** Utilização de tecnologias de ponta, como criptografia e rastreabilidade, para proteger os dados e garantir a transparência dos processos.
- **Customização:** Ajustes às especificidades de mercados ou áreas geográficas específicas, oferecendo soluções sob medida para demandas locais.
- **Rapidez e Eficiência:** Processos automatizados que reduzem prazos e custos administrativos.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Vale ressaltar os comentários dos Professores **Bradson Camelo, Marcos Nóbrega e Ronny Charles L. de Torres** no artigo intitulado **Uso de Plataformas Privadas nas Licitações Brasileiras**, senão vejamos:

No Brasil, atualmente, existem tanto plataformas públicas quanto privadas que disponibilizam sistemas eletrônicos para realização de licitações pelos órgãos e entidades da Administração Pública. Porém, independentemente do sistema eletrônico utilizado, seja ele público ou privado, é importante ressaltar que todos possuem custos e requerem investimentos constantes para garantir sua segurança e eficiência. Estudaremos em outra parte questões essenciais sobre o financiamento dessas plataformas, pois, "não existe plataforma de graça" (Referência à famosa frase de Milton Friedman: "There ain't no such thing as a free lunch". Que é título do livro. FRIEDMAN, Milton. There's No Such Thing as a Free Lunch, Open Court Publishing Company: Chicago, 1975.). Uma das vantagens de utilização dessas plataformas é a tecnologia especializada envolvida. As plataformas privadas geralmente oferecem soluções tecnológicas avançadas, desenvolvidas especificamente para facilitar e agilizar os processos licitatórios. Ademais, a existência de um suporte técnico aprimorado pode representar grande vantagem para a Administração, facilitando a resolução de problemas técnicos, esclarecendo dúvidas e auxiliando no uso adequado da ferramenta.

VIII – SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA DAS PLATAFORMAS PRIVADAS

O modelo de negócio das plataformas privadas frequentemente inclui a cobrança de taxas pela utilização dos serviços, sendo a prática de planos de assinatura com valores módicos uma solução justa e acessível para os participantes.

Definição de Valores Módicos Conforme a fórmula apresentada, consideram-se valores módicos:

- a) **Assinatura Anual:** Até 3% do limite previsto no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.
- b) **Participação Avulsa:** Até 0,3% do mesmo limite legal.

Utilização do Art. 75 da Lei 14.133/2021 como Referência O art. 75 da Lei 14.133/2021, que trata das hipóteses de dispensa de licitação, apresenta limites financeiros para contratações diretas com base no valor. O inciso II estabelece um teto específico, amplamente utilizado como referência para calcular valores proporcionais e razoáveis em diferentes contextos administrativos. Ao aplicar esses limites para balizar os valores das plataformas privadas, alcança-se um duplo objetivo:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

1. Proporcionalidade: Garantia de que os valores cobrados permaneçam alinhados à capacidade financeira de micro, pequenas e médias empresas, que são frequentemente as principais usuárias das plataformas de licitações.
2. Uniformidade: Estabelecimento de um padrão regulatório consistente, que traz segurança jurídica e evita práticas abusivas por parte dos provedores de serviços.

Dados de Impacto:

- Para o limite de **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)** previsto no inciso II do art. 75, os valores máximos permitidos seriam:
- Assinatura Anual: **R\$ 1.881,76 (hum mil oitocentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos)**
- Participação Avulsa: **R\$ 188,17 (cento e oitenta e oito reais e dezessete centavos)**

Esses valores asseguram que a cobrança permaneça acessível mesmo para fornecedores de pequeno porte, promovendo inclusão e competitividade.

Nesse desiderato, novamente vale trazer a baila trecho do artigo **Uso de Plataformas Privadas nas Licitações Brasileiras**:

Da mesma forma, assim deve ser compreendida a cobrança para a participação nas licitações; como custo de transação inerentes ao mercado. Obviamente, cobranças de valores excessivos descambarão para disfuncionalidades, mas será que o pagamento de um valor anual, por exemplo, de R\$ 2.000,00 para potencialmente participar de milhares de licitações é um custo disfuncional? Será que o licitante que se sente impedido de arcar com esses custos tem condições de participar de uma licitação com o poder público, que pode envolver objeto de cifras milionárias? Certamente, não.

O uso de plataformas privadas para a realização de certames licitatórios apresenta tanto vantagens quanto desvantagens, e a administração pública precisa estar ciente dos cuidados e precauções necessários ao adotar essa prática; contudo, a cobrança de taxas/tarifas/mensalidade, desde que razoável, não parece ser o real problema; pelo contrário, a criação deste preço de entrada pode ser um screening para reduzir o problema da tragédia dos comuns que é a participação em licitação a custo zero (ou próximo).

IX – COMPARATIVO COM PRÁTICAS INTERNACIONAIS:

Em plataformas estrangeiras, como por exemplo Portugal os planos de participação para processos similares apresentam um valor expressivamente mais altos, senão vejamos:

Plataforma	Adesão Standard	Adesão Pro	Adesão Premium
COMPRASPT(1)	552€ +IVA/ano	1.500€ +IVA/ano	3.800€ +IVA/ano
ANOGOV (2)	657€ IVA não incluído	1.600€ IVA não incluído	3.900€ IVA não incluído



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ACINGOV(3)	538,92€ + IVA/ano	1.186,92€ + IVA/ano	1.618,92€ + IVA/ano
Média Euro (R\$ 6,25)	582,64€	1.428,974€	3.106,30€
Média Real	R\$ 3.641,50	R\$ 8.931,08	R\$ 19.414,41

- (1) <https://compraspt.com/home/>
(2) <https://anogov.com/home/>
(3) <https://www.acingov.pt/acingovprod/2/index.php/>

Outrossim, os Professores **Bradson Camelo, Marcos Nóbrega e Ronny Charles L. de Torres** no artigo intitulado **Uso de Plataformas Privadas nas Licitações Brasileiras**, asseveram acerca do tema:

Em países que adotam a descentralização, com participação do setor privado, o mercado de plataformas de compras eletrônicas é regulamentado, sendo necessário o atendimento a requisitos de segurança e proteção, principalmente quanto à autenticação e à segurança de dados, confidencialidade dos registros e bancos de dados seguros (COSTA, A. A., ARANTES, A., & VALADARES Tavares, L. Evidence of the impacts of public e-procurement: The Portuguese experience. Journal of Purchasing and Supply Management, 19(4), 238–246, 2013. doi:10.1016/j.pursup.2013.07.00413). Importante registrar que, no modelo de implementação descentralizada, o mercado de plataformas de compras eletrônicas é mais competitivo, mas ainda é regulamentado e, portanto, cada plataforma deve atender a rígidas exigências de segurança (BETTS, Martin et al. Towards secure and legal e-tendering. Journal of Information Technology in Construction, v. 11, n. e-Commerce in Construction, p. 89-102, 2006. Link: <https://eprints.qut.edu.au/6559/1/6559.pdf>).

Em Portugal, o sistema de e-procurement tem como base uma concentração dos órgãos, com padronização dos processos e destaque para a "base" de plataformas eletrônicas licenciadas (privadas) que oferece suporte às várias etapas das licitações, sendo certificadas por órgão regulador¹⁵. A experiência portuguesa demonstra que a concentração, aliada ao uso de tecnologia e parceria com o mercado, facilita a coordenação entre diferentes órgãos governamentais e aumenta a previsibilidade das contratações, mesmo com plataformas privadas.

Na Alemanha, por outro lado, o foco tem sido na descentralização e na flexibilidade das plataformas privadas de e-procurement, buscando atender às especificidades regionais e às necessidades dos diferentes níveis de governo.

Entretanto, foi necessária a adoção de uma padronização da operação das plataformas (projeto xVergabe) para assegurar a interoperabilidade entre diversas plataformas, permitindo que



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

os dados possam ser transferidos entre plataformas diferentes, sem necessariamente padronizar os produtos de software utilizados. A experiência alemã mostra como a flexibilidade pode ser um fator positivo, mas que exige mecanismos de governança rigorosos (ASTONE, D.A.P. Propriedade intelectual, inovação e desenvolvimento: análise do efeito sistêmico das licenças de software na perspectiva das compras públicas (dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo). 2017.) para evitar desigualdades e garantir a transparência dos processos.

Desta feita, o modelo brasileiro é significativamente mais acessível, promovendo a inclusão de micro e pequenas empresas sem comprometer a sustentabilidade das plataformas.

X – JUSTIFICATIVA PARA A COBRANÇA

A implementação e manutenção de plataformas privadas exigem investimentos contínuos em infraestrutura tecnológica, atualizações regulamentares e suporte ao usuário. A prática de cobrança garante a sustentabilidade e qualidade dos serviços oferecidos, ao mesmo tempo em que permite a inclusão de um maior número de participantes no ecossistema de licitações.

Novamente citando o artigo Uso de Plataformas Privadas nas Licitações Brasileiras, os autores com muita propriedade discorrem sobre a questão da cobrança pela utilização das plataformas privadas.

Podemos aproveitar para fazer uma comparação entre a cobrança nas plataformas para processos licitatórios e nos concursos públicos, pois ambos os contextos apresentam desafios semelhantes: assegurar a participação de interessados genuínos e comprometidos, enquanto se evita a sobrecarga administrativa e a alocação ineficiente de recursos. Assim, esses valores cobrados exercem um papel estruturante na eficiência e qualidade dos processos, promovendo equilíbrio entre inclusão e racionalidade administrativa.

Nos concursos públicos, o pagamento da inscrição cumpre uma dupla função: custear parte do processo seletivo e funcionar como um sinal de comprometimento por parte dos candidatos. Esse "screening" (CAMELO, Bradson. NÓBREGA, Marcos. TORRES, Ronny Charles L. de. Análise econômica das licitações e contratos: de acordo com a Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações). 2a ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024.) reduz significativamente a participação de indivíduos sem intenções genuínas, concentrando esforços nos candidatos mais aptos e contribuindo para a eficiência administrativa. De forma análoga, em licitações, a cobrança pelas plataformas incentiva uma participação mais qualificada, restringindo o ingresso de



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

empresas despreparadas ou aventureiras que poderiam comprometer a eficácia e a qualidade dos contratos.

A literatura econômica sobre incentivos e filtragem (screening) destaca que o valor da taxa/tarifa/mensalidade deve ser calibrado de modo a não desestimular os participantes qualificados, mas suficiente para sinalizar o compromisso necessário. Esse princípio é particularmente relevante no contexto das licitações, onde a gratuidade irrestrita pode levar a fenômenos como a tragédia dos comuns, como vimos acima (DECAROLIS, F. Awarding price, contract performance, and bids screening: Evidence from procurement auctions. American Economic Journal: Applied Economics, 6(1). 2014). Empresas sem capacidade técnica ou com estratégias predatórias podem participar indiscriminadamente, causando distorções como preços artificialmente baixos e descumprimento das obrigações contratuais (QIAO, Y.; CUMMINGS, G. The use of qualifications-based selection in public procurement: a survey research. Journal of Public Procurement, 3(2). 2003).

Nesse sentido, a cobrança não deve ser vista necessariamente como um entrave à competitividade, mas como uma ferramenta que aprimora o processo seletivo, desde que haja modicidade dos valores a serem pagos. Ao mitigar práticas oportunistas e promover a entrada de licitantes qualificados, as taxas/tarifas/mensalidades reforçam a integridade e a eficiência do sistema. Além disso, ao alinhar os custos de participação aos benefícios esperados, assegura-se uma alocação mais justa dos recursos administrativos e financeiros envolvidos.

A cobrança para a participação em processos licitatórios eletrônicos, inspirada na lógica dos concursos públicos, pode representar uma estratégia para alcançar resultados de maior qualidade e confiabilidade. Essa abordagem, além de promover um ambiente mais equilibrado, contribui para a racionalidade administrativa e para o fortalecimento das contratações públicas como um instrumento de desenvolvimento econômico e social. A reflexão sobre o tema reforça a importância de estratégias bem delineadas para garantir processos inclusivos, eficientes e orientados aos resultados esperados pelo interesse público.

A preocupação com o preço cobrado pelas plataformas privadas se justifica por basear-se na preservação da competitividade das licitações; contudo, deve-se ter certa cautela com o argumento de necessária modicidade, pois, obviamente, como não possuem a alternativa de deslocar seu custeio para a sociedade como um todo, como faz uma plataforma "pública", as plataformas privadas precisarão cobrar dos fornecedores os custos de sua atuação.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Noutro diapasão, o pagamento como condição para participação representa empecilho à participação na licitação. Assim, surge, naturalmente, a pergunta: não estaria o pagamento da taxa/tarifa se materializando como uma condição habilitatória?

O Tribunal de Contas da União – TCU exarou o Acórdão nº 1121/2023 – Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, dispondo que a cobrança exclusiva por meio de "planos de acesso" sem a opção de pagamento avulso não encontraria respaldo nos requisitos de habilitação estabelecidos na legislação e poderia funcionar como "barreiras artificiais à ampla participação de interessados na licitação". Vale a transcrição de trecho do relator:

Nesse sentido, lembro que a jurisprudência pacífica desta Corte foi forjada no sentido de não se criarem restrições aos licitantes que importem custos injustificados (a exemplo do Acórdão 769/2013-TCU-Plenário). Com fundamento na Súmula TCU 272, esta Corte tem repellido exigências que impõem aos licitantes incorrer em quaisquer tipos de despesas anteriores à celebração do contrato com a Administração, em virtude da possibilidade de que tais cobranças funcionem como barreiras artificiais à ampla participação de interessados na licitação. Assim, acolho a conclusão instrutória de que a cobrança exclusiva na forma de "planos de acesso", sem que a plataforma preveja a possibilidade do pagamento pela participação dos interessados em um único certame (isto é, a participação "avulsa"), em princípio, não encontra respaldo nos requisitos taxativos de habilitação (arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993; arts. 62 a 70 da Lei 14.133/2021)35. (Grifos nossos)

XI – DAS COTAÇÕES E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar cotações devido à natureza do objeto. Buscando averiguar os valores praticados no país, entre empresas do mesmo ramo de atividade, foi realizado cotações de preço com 05 (cinco) empresas.

Assim, diante das cotações de preço, restou comprovado ser o valor total médio de mercado praticado igual a:

i) Plano/assinatura por participação única/avulso a R\$ 98,10;

ii) Plano/assinatura mensal a R\$ 166,67;

iii) Plano/assinatura trimestral a R\$ 373,00;

iv) Plano/assinatura semestral a R\$ 552,50; e

v) Plano/assinatura anual a R\$ 843,40.

O valor ofertado pela empresa **LICITANET – Licitações Eletrônicas Ltda** foi de:

i) Plano/assinatura por participação única/avulso a R\$ 98,00;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- ii) Plano/assinatura mensal a **R\$ 152,00**;
- iii) Plano/assinatura trimestral a **R\$ 287,00**;
- iv) Plano/assinatura semestral a **R\$ 422,00**; e
- v) Plano/assinatura anual a **R\$ 692,00**.

A proposta apresentada pela empresa é compatível com os preços praticados no mercado.

De acordo com a Lei nº 14.133/21, após a cotação, verificado o preço compatível COM MERCADO, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, e que tenha juntado ao processo documentos estabelecidos na Lei nº 14.133/21.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Desta feita, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/21, a Administração Pública deve fundamentar suas decisões de contratação direta com base em justificativas claras e objetivas que demonstrem a vantajosidade do negócio para o interesse público. Neste contexto, a escolha do Portal **LICITANET** para conduzir licitações e compras públicas se destaca como a opção mais vantajosa em comparação com outros portais disponíveis.

É cediço que independentemente do método de contratação escolhido, é dever da Administração assegurar que o preço acordado esteja em conformidade com os valores praticados no mercado. Para isso, é crucial comparar a proposta apresentada com contratações semelhantes já realizadas. Essa análise é fundamental para garantir que o contrato seja vantajoso e adequado. Portanto, a contratação direta não exime a Administração dessa responsabilidade.

Para respaldar essa abordagem, referenciamos a opinião de Garcia (Flávio Amaral) em seu livro "Licitações e Contratos Administrativos casos e polêmicas" (4ª edição, 2016, pág. 322, Malheiros), que destaca a necessidade de justificar o preço considerando os valores cobrados pelo proponente em contratos similares, especialmente quando se trata de serviços singulares, sem equivalentes no mercado. Por analogia, a Orientação Normativa nº 17 da AGU — Advocacia Geral da União — também apoia essa prática, indicando que a razoabilidade do valor em contratações por inexigibilidade de licitação pode ser avaliada comparando a proposta com os preços praticados pela contratada em acordos semelhantes com outras entidades públicas ou privadas, ou por meio de outros métodos igualmente confiáveis (Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU 14.12.2011).

Especialmente à contratação de plataformas para a realização das compras públicas, não há valor cobrado para a Administração Pública, portanto, há de se concluir que não haverá despesa, sendo todo o acesso à tecnologia oferecido de forma gratuita ao órgão.

A análise é por um outro viés, considerando os preços praticados de planos de participação oferecidos aos fornecedores públicos.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Portanto, na plataforma eletrônica **LICITANET**, a Administração Pública não assume qualquer custo pela disponibilização, manutenção ou assistência técnica. Em vez disso, os custos são transferidos para os licitantes.

Os interessados em vender para o setor público contribuem com um plano de adesão fixo, que é o mais acessível do mercado (conforme os planos descritos abaixo), para cadastrar suas propostas e participar das licitações. Isso amplia consideravelmente o acesso dos interessados às oportunidades.

Vale a pena trazer mais uma vez a baila, pois os planos de adesão cobrados pela **LICITANET** são mínimos. A plataforma não cobra dos órgãos públicos, sendo operacionalizada principalmente por meio de 05 pacotes de preços, avulsos, trimestrais, semestrais ou anuais dos fornecedores. Estes valores são:

- i) Plano/assinatura por participação única/avulso a **R\$ 98,00**;
- ii) Plano/assinatura mensal a **R\$ 134,00**;
- iii) Plano/assinatura trimestral a **R\$ 260,00**;
- iv) Plano/assinatura semestral a **R\$ 395,00**; e
- v) Plano/assinatura anual a **R\$ 629,00**.

Mesmo no caso do plano mais caro (**R\$ 629,00 por ano**), o custo diário para o fornecedor é de aproximadamente **R\$ 1,72**, um valor irrisório. (incluir o valor individual).

É importante destacar que a **LICITANET** não pratica a cobrança variável sobre o valor da proposta vencedora, evitando assim qualquer ônus adicional para os participantes dos certames ou prática obscura de corretagem.

Os valores arrecadados são direcionados para a manutenção contínua da plataforma, que é regularmente atualizada e personalizada. Além disso, a **LICITANET** oferece suporte técnico online ou por telefone, um diferencial em relação a outros portais que muitas vezes fornecem apenas um número 0800 para seus usuários. A plataforma investe ativamente em:

- Manutenção, atualização e desenvolvimento de sistemas;
- Equipamentos avançados de computação, armazenamento e comunicação de dados;
- Infraestrutura de tecnologia, telecomunicações e Datacenter;
- Uma equipe de especialistas que oferecem suporte técnico e desenvolvem novas funcionalidades dos sistemas, desde o atendimento aos compradores/fornecedores até o acompanhamento da legislação e regulamentação/adaptação dos sistemas.

Ao contrário de alguns portais de compras "gratuitos" que são financiados pelos impostos de todos os contribuintes e cobram taxas variáveis vinculadas ao licitante vencedor, ou que exigem dos órgãos promotores como o Banco do Brasil (licitações-e) a abertura de uma conta jurídica para participar de seus certames - o que além de aumentar consideravelmente os custos para o licitante, também restringe a participação devido ao prazo apertado para abrir tal conta, a **LICITANET** oferece uma alternativa mais acessível e eficiente para as partes interessadas.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Esclarecemos que existem diferentes sistemas de pregão eletrônico disponíveis para utilização da Administração Pública, sendo que algumas plataformas cobram o custo previamente de todos os interessados em participar de licitações, outras cobram apenas do licitante vencedor, outras são financiadas pelo dinheiro de impostos.

Há de se ressaltar, que o sistema de pregão eletrônico envolve maciço e constante investimento em tecnologia e integração entre sistemas e usuários de forma a assegurar procedimentos licitatórios seguros e eficientes.

Ademais, esses investimentos vultosos acabam onerando o cidadão comum que nada tem a ver com compras eletrônicas, tratando-se no caso em tela de uma **contribuição indireta** a toda a população brasileira, transfigurada na forma de cobrança através do tributo **imposto**. Sendo que todos os cidadãos acabam contribuindo indiretamente através de nossa excessiva carga tributária, tendo em vista, que nosso Estado Democrático Fiscal é um Estado de Impostos. *"O que caracteriza fundamentalmente o imposto é que constitui o preço da liberdade, tendo em vista que **é pago sem qualquer contraprestação por parte do Estado** e afasta o cidadão das obrigações pessoais".* (TORRES, Ricardo Lobo. *Mutações do Estado Fiscal*. In: OSÓRIO, Fábio Medina; SOUTO, Marcos Juruena Villela (Coord.). **Direito Administrativo: Estudos em Homenagem a Diogo de Figueiredo Moreira Neto**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2006, p. 1065.)

Portanto, conclui-se que tal **contribuição indireta** é de caráter **Erga omnes** - do Latim, é uma expressão usada principalmente no meio jurídico, para indicar que os efeitos de algum ato ou lei atingem todos os indivíduos de uma determinada população ou membros de uma organização, para o direito nacional.

O que causa estranheza é que não é atividade fim do Estado o desenvolvimento de software e muito menos a captação de licitantes, pois a intervenção do Estado tem que ser mínima quando não há contraprestação de um tributo.

Não caracterizando em momento algum a aplicação das receitas advindas dos impostos em direitos sociais elencados na Carta Magna: *"Art. 6º São direitos sociais a **educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição."*

É de se verificar, então, que o uso de uma plataforma eletrônica gera custos e esses custos são ressarcidos de diferentes maneiras: pela *sociedade via **tributos - impostos*** (como é o caso do **COMPRASNET**), ou *diretamente pelo fornecedor*.

É nessa última categoria que se enquadra a **LICITANET**, que dispense uma importância considerável para a modernização e difusão de seus pregões eletrônicos, o que, não obstante, resulta em valores irrisórios se comparados com os custos investidos pelo Governo Federal com a manutenção de sua plataforma, usando, para tanto, do dinheiro público, conforme acima demonstrado.

Se a Administração Pública Municipal mantivesse uma plataforma de pregões eletrônicos, aí sim os cofres públicos seriam efetivamente onerados.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

É evidente que qualquer que seja o sistema de pregão eletrônico, o mesmo possui custos. De qualquer forma, independente da forma de cobrança pelo uso de tecnologia de informação, é essencial que o sistema invista o custo na própria plataforma eletrônica, apresentando boa atualização tecnológica e eficiência nos resultados à Administração.

Toda licitação possui custos. Para participar de um pregão presencial, por exemplo, incidem os custos de deslocamento (viagem, alimentação, hospedagem) do representante da empresa, formulação de propostas, separação de documentação para habilitação, dentre outros.

Assim, a cobrança de taxas pelo uso de plataforma de pregão é uma questão que diz respeito ao padrão de atendimento e de tecnologia disponibilizada aos usuários e que, ao final, resultam em economia e eficiência a Administração, não podendo a Administração simplesmente escolher um sistema de custo fixo, ou subsidiado, porque um licitante assim deseje.

A questão fundamental é a eficiência apresentada e economia oferecida a Administração, que envolve desde redução dos custos com a realização do procedimento de compra à economia no valor final do bem ou serviço a ser adquirido.

De nada adiantaria um sistema “gratuito” ao licitante, se o resultado nas licitações não é eficiente ao município, eis que aumenta os gastos da Administração com folha de pessoal, taxas, cursos de treinamentos, empresas de informática e assessoria e, principalmente, interfere na participação e duração dos certames licitatórios, ou seja, acarreta na diminuição de concorrência e até mesmo não participação de licitantes, especialmente em pregões de pequeno porte, ou objetos de pouca disponibilidade no mercado, ante a inexistência de trabalho de divulgação e angariação de fornecedores para os editais.

Importante destacar que a plataforma **LICITANET** não é financiada com dinheiro de impostos (ou seja, de toda a sociedade), mas sim mediante um custo devidamente estabelecido ao usuário privado, evitando que órgãos promotores tenham que investir constantemente verbas de impostos em plataformas eletrônicas e sistemas correlatos.

É evidente que a gratuidade ao participante não significa que o sistema não possua qualquer custo.

O Poder Público nesse caso estará disponibilizando o sistema ao usuário com financiamento dos impostos recolhidos pelos contribuintes, ou seja, pela utilização daquele serviço gratuito ao usuário, todos os cidadãos estão financiando-o indiretamente, com recursos que poderiam ser aplicados em setores de benefício comprovado a toda coletividade, por exemplo.

Convém ressaltar que, os planos de adesão da plataforma **LICITANET** são os mais baratos do mercado, conforme quadro comparativo:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

COMPARATIVO	Plano Avulso	30 DIAS	90 DIAS	180 DIAS	365 DIAS
LICITANET	R\$ 98,00	R\$ 152,00	R\$ 287,00	R\$ 422,00	R\$ 692,00
PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS	R\$ 129,00	R\$ 155,00	-	-	R\$ 1.550,00
BNC	R\$ 98,10	R\$ 153,00	-	-	R\$ 1.836,00
LICITAÇÕES-E	-	R\$ 182,01	R\$ 269,99	R\$ 401,97	R\$ 665,92
BBMNET	R\$ 148,00	R\$ 187,00	R\$ 297,00	R\$ 465,00	R\$ 706,80
COMPRASBR	R\$ 96,00	R\$ 180,00	R\$ 540,00	R\$ 640,00	R\$ 980,00

Sobre o custo cobrado, é essencial fazer uma consideração importante: ele refere-se estritamente ao financiamento do sistema.

O valor pago pelos usuários visa compensar a **LICITANET** pelos investimentos, manutenção e suporte oferecidos em seu sistema de pregão eletrônico. Esse valor é calculado para cobrir não apenas os serviços atuais, mas também as constantes customizações e melhorias na plataforma. É crucial notar que essa taxa está respaldada pela lei, como já mencionado anteriormente.

Não podemos ignorar as razões pelas quais essa taxa é instituída em conformidade com os gastos e custos de utilizar tecnologia da informação:

A rápida obsolescência de softwares e hardwares, juntamente com as frequentes invasões de hackers em ambientes digitais (internet), demanda investimentos contínuos para garantir o funcionamento adequado (sem interrupções na rede) e para assegurar a inviolabilidade dos ambientes eletrônicos.

Em plataformas que ainda não cobram pelo uso do sistema, é comum enfrentar lentidão nas operações eletrônicas, problemas de conexão e interrupções constantes nos pregões. É inegável que uma plataforma eletrônica confiável (em todos os aspectos) requer investimentos substanciais.

Para ilustrar, não é incorreto afirmar que um sistema de compras eletrônicas necessita de vários servidores (hardware), softwares e pessoal especializado para manter os sistemas intactos, o que também acarreta custos elevados. Logo, o investimento está diretamente ligado a diversos fatores, como avanço tecnológico, obsolescência, invasões, segurança, entre outros.

É equivocado pensar que a taxa de utilização do sistema restringe a competição. Os pregões realizados pela **LICITANET** atraem um número de participantes equivalente aos das maiores plataformas eletrônicas de compras públicas do país, como o Banco do Brasil e o COMPRASNET.

Pressupõe-se que, assim, consegue-se ampliar a disputa e pagar mais barato, beneficiando a economicidade, tendo em vista, que a participação da Iniciativa Privada tem assegurado economia e eficiência ao Poder Público.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

A possibilidade da participação da iniciativa privada caminha ao lado do modelo de Democracia Participativa Brasileiro, na qual desempenha papel fundamental.

Nesse sentido, a **Plataforma Eletrônica - LICITANET** colabora de forma ativa e eficiente para o fomento desta disputa, uma vez que tão logo é cadastrado as licitações eletrônicas pelo Órgão Público, aquela imediatamente inicia a busca para cadastro de fornecedores do segmento, para que os mesmos participem do certame, aumentando assim a disputa e consequentemente a economia para o órgão público.

Dessa forma, é imperiosa a participação do Setor Privado no auxílio à Administração Pública, especialmente em área da qual o Poder Público não conta com o know-how necessário, dada a distância da atividade regular prestada pela Administração Pública com as atividades específicas exigidas no desenvolvimento e manutenção de sistema de compras eletrônicas, vinculado à tecnologia de informação que sofre constante evolução, dependendo de investimentos e pessoal especializado para assegurar respostas rápidas à preservação da qualidade e segurança da atividade.

Assim, como bem ressaltado pelo professor **Gustavo Justino** "*com a ascensão de fenômenos como a Governança Pública, emerge uma nova forma de administrar, cujas referências são o diálogo, a negociação, o acordo, a coordenação, a descentralização, a cooperação e a colaboração*".

As parcerias firmadas pelo Estado retratam essa nova realidade, sua compreensão e finalidades não podem ser apreendidas a partir das tradicionais concepções de formalização dos contratos administrativos.

Sabemos que o ***Estado não pode tudo fazer***. Depende da atuação dos setores produtivos: empregadores, de um lado, e trabalhadores de outro. São esses dois polos que irão criar a nossa prosperidade. *Ao Estado compete — vou dizer, aqui, o óbvio —, compete cuidar da segurança, da saúde, da educação*, ou seja, dos espaços e setores fundamentais, que não podem sair da órbita pública. O restante terá que ser compartilhado com a iniciativa privada, aqui entendida como a conjugação de ação entre trabalhadores e empregadores.

André Molitor posiciona-se favoravelmente à participação da Iniciativa Privada, enfatizando que as práticas participativas, longe de colocarem em risco os sistemas representativos, poderão afastar o peso da burocracia que se encontra em suas bases.

Desta feita, de nada adianta o discurso meramente ideológico em prol da construção de uma plataforma eletrônica pública, se as mesmas não possuem a mesma eficiência e acarretam em um custo público de infraestrutura e pessoal do qual a Administração Pública não teria acaso firmasse parceria com a iniciativa privada, que ademais possui o know how adequado à atividade específica.

Portanto, as características da plataforma eletrônica, os custos, investimentos, despesas de manutenção e os resultados obtidos são fatores que devem ser



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

avaliados pela Administração de forma a direcionar a opção por aquele sistema que melhor atenda às necessidades da Administração Pública.

Indubitavelmente, essa é a razão pela qual a lei específica (Lei nº 14.133/21) ter expressamente contemplado a possibilidade dos órgãos públicos de utilizarem plataformas privadas, senão vejamos:

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

*§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de **sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado**, na forma de regulamento.*

Daí a legalidade do ato administrativo amparado no binômio eficiência e economia, evitando, assim, dispêndio indevido de recursos públicos em área da qual a Administração Pública não conta com know how necessário.

Se eficiência e economia caminham lado a lado, seria incoerente exigir da Administração Pública a adoção de outra plataforma eletrônica em razão de supostos interesses de um grupo econômico.

A Administração Pública busca atender todos os licitantes de forma isonômica, preservando o comerciante local, o pequeno e médio empresário de forma que todos interessados possam concorrer em igualdade de condições e com facilidade de acesso. Esta é uma das razões pelo qual foi feita a escolha em favor da **Plataforma Eletrônica – LICITANET**.

Por fim, os fornecedores que optam pela **LICITANET** para vender seus produtos e serviços desfrutam de várias vantagens, incluindo:

- Eliminação de custos com deslocamento e hospedagem para enviar propostas e lances.
- Ampliação da área de atuação, com a capacidade de participar de processos de licitação de qualquer lugar do Brasil.
- Divulgação automática de licitações dentro de sua área de atuação através de meios eletrônicos.
- Acesso transparente aos editais, permitindo pesquisa, visualização e download online.
- Suporte técnico para esclarecimento de dúvidas e assistência durante as licitações.
- Verificação de todos os preços praticados após a abertura das propostas e em todas as fases do processo.
- Garantia de transparência, integridade e igualdade de condições, conforme mencionado anteriormente.

XII – A DISCRICIONARIEDADE NA ESCOLHA DA PLATAFORMA ELETRÔNICA



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Ultrapassada essa fase inicial, de fundamentação legal sobre o tema, amparando a viabilidade de utilização de plataformas, sejam públicas ou privadas, cumpre ressaltar que cabe a cada ente federativo a escolha da plataforma. Dessa maneira, estados, municípios e o Distrito Federal devem optar, de maneira discricionária, a respeito da escolha da plataforma eletrônica que irá adotar para realização das suas licitações e contratações diretas, no formato eletrônico.

Nesse sentido, a Administração deve realizar pesquisas capazes de dimensionar a sua necessidade para contratação de um sistema com funcionalidades que possam ser úteis e suficientes para o alcance do interesse público. Outrossim, uma vez escolhida essa plataforma, caberá ao ente federativo seguir essa regra e adotar a plataforma indicada para realização das suas licitações e contratações diretas, pela via eletrônica, seja pública ou privada.

Ressalte-se, por oportuno, que a discricionariedade consiste na prerrogativa da Administração Pública de atuar, por meio de conveniência e oportunidade, escolhendo a conduta a ser praticada em prol do interesse público. O agente público atua, portanto, na qualidade de administrador da coisa pública, dos interesses da coletividade. Essa é a visão de **Carvalho Filho** - *Manual de Direito Administrativo*. 34ª ed. São Paulo, Atlas, 2020.P.55, quando trata da discricionariedade:

(...) é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público. Em outras palavras, não obstante a discricionariedade constitua prerrogativa da Administração, seu objetivo maior é o atendimento aos interesses da coletividade.

E ainda, nas palavras de **Celso Antônio Bandeira de Mello** - *Curso de Direito Administrativo*. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.641-642:

***Discricionariedade é a margem de "liberdade" que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente.** (grifou-se)*

Desta maneira, no caso em análise, a discricionariedade está ínsita à prerrogativa da Administração quando da escolha de qual plataforma eletrônica utilizará para realização de seus certames eletrônicos. Diante das plataformas públicas e privadas existentes, deve o agente público avaliar qual melhor se adequa ao interesse público, relativamente ao funcionamento, acesso, compatibilidade dos sistemas, dentre outros aspectos relevantes e necessários para fundamentar essa escolha.

Essa discricionariedade do administrador público para adotar uma ou outra plataforma que melhor se adequa às suas necessidades foi reconhecida pelo Tribunal



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

de Contas do Estado de São Paulo, no Processo 00001197.898.12-2, de relatoria do **Conselheiro Robson Marinho** -
<http://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/198869.pdf> :

*Como a própria representante informou, **há à disposição das entidades e órgãos da administração pública mais de um sistema para a realização de pregões eletrônicos**, como é o caso da plataforma utilizada pelo Banco do Brasil e o Comprasnet.*

*Dessa forma, **entendo que a adoção de um ou de qualquer outro está circunscrita à esfera discricionária do Administrador**, a quem cabe definir os instrumentos que mais atendem ao interesse do órgão que representa.*

Percebe-se, portanto, que existem diversos sistemas capazes de efetuar o processamento das licitações e das contratações diretas, em formato eletrônico, cada uma com suas peculiaridades e funcionalidades próprias. O agente público, responsável pelo processo administrativo de compra, deverá, amparado em estudo e coleta de dados, de maneira motivada, expor a fundamentação pela qual se baseou na escolha de determinada plataforma.

Assim, tratando das possibilidades para a adoção do pregão eletrônico, sob a égide do Decreto nº 10.024/2019, **Jamil Manasfi e Paulo Alves** - *Cuidados na escolha do sistema de Pregão Eletrônico pelos Entes Federados. Jusbrasil, 2020*, aponta as três alternativas disponíveis ao gestor:

Nota-se que, em atendimento à obrigatoriedade de utilização do Pregão Eletrônico em todos os entes federados, conforme determinado no Decreto nº 10.024/2019, três são as opções apresentadas pela Instrução Normativa nº 206/2019, quais sejam a adesão ao sistema COMPRASNET, a adesão de sistema próprio de outro órgão mediante cessão (considerando-se que o desenvolvimento de sistema próprio mostra-se intempestivo) e a aquisição de sistema disponível no mercado.

É notório que os entes públicos podem escolher aderir ao sistema de compras do governo federal, a um sistema próprio de outro órgão mediante cessão ou a qualquer outro sistema disponível no mercado. Não há que se falar em qualquer restrição quando à plataforma a ser utilizada. Inclusive, **Rafael Sérgio de Oliveira e Victor Amorim** - *Pregão Eletrônico: comentários ao Decreto nº 10.024/2019. Belo Horizonte: Fórum, 2020. P. 83*, quando retratam do Pregão Eletrônico, sob a ótica do Decreto nº 10.024/2019, ponderam:

*Nesses casos, entretanto, as unidades administrativas desses entes subnacionais não estão obrigadas a utilizar, necessariamente, o Comprasnet. No termos do § 2º do art. 5º em estudo, Estados, Municípios e Distrito Federal estão autorizados a utilizar o Comprasnet (art. 56 do Decreto em estudo), **mas poderão optar por outros sistemas próprios ou disponíveis no mercado**, condicionado, nestes dois*



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

últimos casos, à integração destes sistemas à Plataforma federal na qual são transferidos esses recursos. (grifou-se)

Ainda no tocante à discricionariedade administrativa do gestor na escolha pela plataforma utilizada para a realização de licitações e contratações diretas, é a Decisão 390/2014 TCE-RO:

(...)

3. **A escolha do portal para a realização de pregões eletrônicos possui traços categóricos de discricionariedade**, todavia, não está isento o gestor de preceder a estudos que apontem para o melhor sistema capaz de atender os interesses da administração.

4. Os estudos acima referidos devem ser criteriosos e abrangentes, contemplando críticas às características dos portais consagrados no mercado sob os seguintes aspectos: transparência, capilaridade nacional, volume de fornecedores cadastrados, gratuidade ou modicidade das taxas cobradas, agilidade, segurança, consolidação no mercado e utilidade das funcionalidades disponibilizadas.

(...)

6. Não cabe à Corte de Contas a decisão sobre qual portal deve ser eleito pelo gestor para processar os pregões eletrônicos de interesse de sua administração, mas é seu ofício constitucional exigir que a decisão administrativa a esse respeito se revista de conteúdo motivacional e que necessariamente sejam perscrutados determinados parâmetros na vereda dos estudos e justificativas. Unanimidade.

Conforme se vê, diversos são os aspectos a serem avaliados criteriosamente pelo gestor quando da escolha da plataforma eletrônica, seja relativo à agilidade, à segurança, à consolidação no mercado, às funcionalidades peculiares no sistema, dentre outros. Indiscutível é que, o agente público, no exercício da discricionariedade, deve fazê-lo, em prol do interesse da coletividade.

O Tribunal de Contas do Paraná - **Acórdão 1055/12 – Tribunal Pleno**, por meio do Conselheiro Fernando Guimarães, também nesse sentido afirmou:

*Quanto à forma de contratação das operadoras de sistemas informatizados de licitação, (...)os municípios, no uso de sua autonomia, selecionem e contratem, de acordo com um **juízo de discricionariedade**, a instituição que prestará o apoio técnico e operacional e fornecerá o sistema eletrônico de processamento do pregão (...). (Grifou-se)*

Também o Tribunal de Contas de Minas Gerais - **Consulta (nº 1.101.746)**, por meio do Conselheiro Gilberto Diniz, asseverou:

*"É possível ao administrador público, mediante processo licitatório ou, observados os requisitos legais, **por contratação***



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

direta, optar por plataforma onerosa para realização de pregão eletrônico, devendo essa decisão ser acompanhada de estudo de viabilidade técnica e econômica que demonstre a vantagem da solução onerosa sobre as plataformas gratuitas disponíveis, ainda que o ônus seja apenas para o licitante.

Se a contratação por meio de pregão eletrônico envolver a transferência de recursos federais, além do estudo de viabilidade técnica e econômica, a plataforma para realização do pregão eletrônico deverá, ainda, ser integrada à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal.

Nos termos do art. 174 da Lei n. 14.133/21, a Administração Pública deverá dar publicidade a seus atos no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, observadas, quanto aos municípios com até vinte mil habitantes, as disposições contidas no art. 176 da referida lei.”

Resta claro, portanto, que a discricionariedade na escolha da plataforma que realizará os trâmites das contratações eletrônicas encontra sustentação e fundamentação na legislação, bem como na doutrina e na jurisprudência arrolada.

XIII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei nº 14.133/21.

Resta deixar consignado que a **LICITANET** demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

XIV – DO CONTRATO DE ADESÃO – MINUTA

Visando instruir o Contrato de Adesão, definindo claramente as obrigações das partes, esta Comissão junta aos autos o Contrato de Adesão – Minuta.

XV – DA CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração Pública contrata-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios. A **PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO** manifesta-se pela possibilidade de contratação da empresa **LICITANET – Licitações Eletrônicas Ltda**, CNPJ nº **21.280.462/0001-80**. Podendo ser contratado pelo critério de Contratação Direta, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/21, respeitando a legislação vigente, para o qual solicitamos a possibilidade de viabilizá-lo.

Há de se ressaltar, que além do menor preço imperioso destacar a singularidade e especificidade, senão vejamos:

Comprovação de Singularidade:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Desta feita, demonstrar-se por meio de evidências sólidas que a plataforma de licitações eletrônicas **LICITANET** é verdadeiramente singular no mercado, atendendo excepcionalmente às exigências específicas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO**. Com base em relatórios acima e manifestações de órgãos reguladores, vislumbra-se argumentos que evidenciam o seu status excepcional e porque outras opções não podem competir em termos de qualidade e eficiência.

Usabilidade Excepcional: A **LICITANET** oferece uma interface amigável e intuitiva que não requer treinamento extensivo. Isso facilita a participação de um amplo espectro de usuários, incluindo aqueles com pouca experiência em tecnologia.

Flexibilidade de Assinatura: A plataforma oferece uma variedade de planos de assinatura, adaptando-se às necessidades específicas dos fornecedores. Isso garante que cada fornecedor possa escolher o pacote que melhor atenda às suas demandas.

Conformidade Regulatória: A **LICITANET** é projetada para se adequar aos regulamentos específicos de licitação de cada entidade pública. Essa adaptabilidade garante que todas as regras e regulamentos sejam atendidos.

Transparência Integral: A plataforma promove um ambiente transparente, onde todas as ações e decisões tomadas durante o processo de licitação são documentadas e disponíveis para análise.

Integração Perfeita: A **LICITANET** pode ser facilmente integrada com sistemas de compras existentes, tornando a transição para a plataforma sem complicações.

Órgãos reguladores governamentais e entidades de controle reconhecem a **LICITANET** como uma plataforma que atende aos padrões estabelecidos em acordos e notas técnicas. As manifestações acima expostas confirmam essa singularidade.

Ao comparar a **LICITANET** com outras plataformas disponíveis no mercado, é evidente que ela se destaca de maneira distintiva:

Usabilidade: Enquanto algumas plataformas podem ser complexas e requerem treinamento extensivo, a **LICITANET** é conhecida por sua interface intuitiva que agiliza o processo de licitação.

Flexibilidade de Assinatura: Diferentemente de muitas alternativas, a **LICITANET** oferece uma variedade de opções de assinatura que podem ser personalizadas de acordo com as necessidades individuais do fornecedor.

Integração: A capacidade da **LICITANET** de se integrar perfeitamente com os sistemas existentes é uma característica singular que outras plataformas muitas vezes não conseguem replicar.

Sendo assim, as evidências expostas manifestações de órgãos reguladores confirmam que a **LICITANET** é uma plataforma singular no cenário de licitações eletrônicas. Sua usabilidade, flexibilidade e conformidade regulatória fazem dela a



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

escolha perfeita para **PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO**. Quando comparada com outras opções, a singularidade da **LICITANET** é evidente. Ao escolhê-la, **PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO** está investindo em uma solução que atende às suas necessidades de maneira eficaz e transparente.

Desta feita, consideramos justificada a contratação direta, pois os serviços a serem prestados atendem aos requisitos legais e aos posicionamentos doutrinários relacionados a essa contratação.

A seleção da plataforma proposta trará benefícios significativos à **PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO**, tais como aumento da eficiência operacional, redução de custos, melhoria na transparência e conformidade com as regulamentações vigentes. Além disso, a utilização desta plataforma resultará em maior agilidade, precisão e segurança no processo de compras públicas.

Com base na análise detalhada das necessidades específicas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO** no contexto de suas operações de compras públicas, bem como na avaliação minuciosa das soluções disponíveis no mercado, concluímos que a Plataforma **LICITANET** é a escolha mais adequada e benéfica para atender às exigências singulares desta instituição.

A **LICITANET** demonstrou, de forma inequívoca, sua capacidade de proporcionar funcionalidades personalizadas e técnicas avançadas, alinhadas precisamente com as demandas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO**. Sua experiência comprovada, aliada à sua reputação de confiabilidade e eficiência, ressalta sua posição como líder no setor de compras públicas.

Ao adotar a **LICITANET**, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO** estará investindo em uma solução tecnológica robusta que não apenas otimizará os processos internos, mas também promoverá transparência, compliance e economia de recursos. Além disso, a plataforma oferece suporte técnico de alta qualidade, garantindo um ambiente operacional contínuo e sem problemas.

Recomendamos enfaticamente a contratação da Plataforma **LICITANET** como a escolha mais vantajosa e estratégica para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO**. Acreditamos que esta decisão resultará em melhorias substanciais na eficiência das operações de compras públicas, traduzindo-se em benefícios tangíveis para esta entidade e, por extensão, para a comunidade que serve.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente a prestação do serviço em questão, é decisão discricionária do Gestor Municipal Douglas Rafael Santos da Costa optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise e de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Frei Paulo – SE, 17 de setembro de 2025.

CLEBERTON BISPO MENEZES CORCÍNIO
Secretário de Administração